

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
Extrato	2
Licitações	2
Aviso	2
GABINETES	2
Notificações	2
Conselheiro Ronaldo Chadid	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	3
Acórdão	3
DIRETORIA GERAL	32
Cartório	32
Decisão Singular	32
Decisão Liminar	91

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 160/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Autorizar a averbação de tempo de contribuição da servidora **SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, do tempo de **1135** (mil cento e trinta e cinco) dias de serviço e contribuição prestados à iniciativa privada, fundamentado no artigo 82, inciso I e II da Lei Estadual nº 3.150/2005, c/c artigo 5º do Decreto nº 6.555/92. (Processo TC/6027/2018)

1. BANCO DO BRASIL AS. Período Contribuição: 10/11/1987 a 05/07/1990
2. SANTISTA ALIMENTOS S/A. Período de Contribuição: 13/02/1991 a 08/05/1991
3. UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A . Período de Contribuição: 20/05/1991 a 07/08/1991.

Registre-se e cumpra-se

Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 06 de julho de 2018..

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 161/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº

160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores relacionados no quadro abaixo para, sem prejuízo de suas atribuições, responderem interinamente pela chefia do Gabinete da Presidência, no interstício de 02 a 17 de julho de 2018, em razão do afastamento legal do titular, servidor Nelson Luiz Brandao Junior, que entrará em gozo de férias, conforme prevê a portaria "P" TC/MS 349/2017, publicada no DOE/TCE/MS nº 1688- Suplementar, de 15 de dezembro de 2017.

Servidor	Cargo	Período
Eduardo dos Santos Dionízio	Diretor Geral - TCDS-100	De 02 à 13 de julho de 2018
Rita de Cássia Toledo Buzon	Chefe I - TCDS-101	De 16 à 17 de julho de 2018

Art. 2º Fica revogada a Portaria "P" TC/MS 146/2018, publicada no Diário Oficial TC/MS nº 1803, de 27 de junho de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 27 de junho de 2018.

Publica-se, registre-se e cumpra-se

Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 10 de julho de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 162/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Nomear **GISELLE DE SOUZA BARBOSA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, realocado pela Portaria 278/2015, com validade a contar de 06 de julho de 2018.

Registre-se e cumpra-se

Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 10 de julho de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 163/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e com o disposto no § 2º da Portaria TC/MS N. 32/2017, publicada no DOE/TCE/MS nº 1678, de 01 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Alterar, por necessidade de serviço, o período de férias em razão do trabalho durante o plantão do Tribunal de Contas, do servidor **EDUARDO DOS SANTOS DIONÍZIO**, conforme a Portaria "P" TC/MS 349/2017,

publicada no Diário Oficial TC/MS nº 1688 de 15 de dezembro de 2017, ficando assim o período a ser usufruído de 16 a 30 de julho de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS
Campo Grande, 11 de julho de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 164/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e com o disposto no § 2º da Portaria TC/MS N. 32/2017, publicada no DOE/TCE/MS nº 1678, de 01 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, por necessidade de serviço, as férias do servidor **PARAJARA MORAES ALVES JÚNIOR**, marcadas para o período de 09 a 24 de julho de 2018, conforme a Portaria "P" TC/MS 349/2017, publicada no Diário Oficial TC/MS nº 1688 - Suplementar, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Assegura-se ao servidor o gozo do direito para momento oportuno.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 9 de julho de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS
Campo Grande, 11 de julho de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

Extrato

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

NOTA DE EMPENHO Nº: 610

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CONTRATADA/CREDORA – Multipolpas Ind. e Com. de Polpas e Frutas
Valor – R\$ 5.689,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais)
OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios, conforme adesão a ATA de Registro de Preços nº 120/2017 – Sad, Polpa de frutas diversos sabores.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UO 3101 – 01.032.0002.2.0001 3.3.90.30.07 – Gênero Alimentício.
Processo Administrativo: nº TC/4865/2018
Assinam: Waldir Neves Barbosa e Tânia Magali de Matos Rodrigues.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

NOTA DE EMPENHO Nº: 567

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CONTRATADA/CREDORA – Sobral – Chaves e Carimbos LTDA
Valor – R\$ 8.085,00 (Oito mil oitenta e cinco reais)
OBJETO: Aquisição de material de expediente, conforme adesão a ATA de Registro de Preços nº 013/2018 – Sad, confecção de carimbos.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UO 3101 – 01.032.0002.2.0001 3.3.90.30.16 – Material de Expediente.
Processo Administrativo: nº TC/1738/2018
Assinam: Waldir Neves Barbosa e Cicero Prado Sobral.

Processo TC/21463/2015
Contrato n. 01/2016
1º Termo Aditivo.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e CLARO S/A

OBJETO: Prorrogação de contrato fornecimento internet banda larga 1G
PRAZO: 18 (dezoito) meses.
VALOR: R\$ 26.258,54 (Vinte e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) mensais.
ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Edmilson Domingues
DATA: 04 de julho de 2018.

Processo TC/4782/2018
Contrato n. 08/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e L&L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, para aquisição de café em pó.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R\$ 18.180,00 (Dezoito mil cento e oitenta reais) total.
ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Leonardo Primo Araujo
DATA: 10 de julho de 2018.

Processo TC/13960/2016
Contrato n. 09/2016
2º Termo Aditivo

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e BANCO DO BRASIL S/A
OBJETO: Prorrogação prazo contrato e reajuste de valor de tarifa p/ prestação de serviços contínuos.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R\$ 26.440,01 (Vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta reais e um centavo) global estimado.
ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Lucimar Lacerda de Melo
DATA: 20 de julho de 2018.

Licitações

Aviso

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS, torna público aos interessados, a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 006/2017, Processo TC/27724/2016, por razões de interesse público, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993. Campo Grande – MS, 09 de julho de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE/MS

GABINETES

Notificações

Conselheiro Ronaldo Chadid

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZENAIDE CENTURIÃO BARROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, Zenaide Centurião Barros, Ex-Secretária Municipal de Educação de Jaraguari/MS, visto que não possui cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 16908/2016**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das impropriedades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 20041/2018, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NATALINA DA SILVA DE CASTRO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, Natalina da Silva de Castro, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS, visto que não possui cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 16902/2016**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das impropriedades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 20038/2018, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZENAIDE CENTURIÃO BARROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, Zenaide Centurião Barros, Ex-Secretária Municipal de educação de Jaraguari/MS, visto que não possui cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 2690/2016**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das impropriedades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 20046/2018, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 12 de dezembro de 2017.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1406/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05294/2012
PROTOCOLO: 1270278
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO (A): NÉDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
INTERESSADO: ACOSTA & ALBUQUERQUE LTDA. – ME, POSTO DE SERVIÇO IDEAL LTDA.
RELATOR: CONS. RONADO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, GRAXAS, FLUIDOS DE FREIO, SOLUÇÃO DE BATERIA E FILTROS DIVERSOS ORIGINAIS DE 1ª LINHA – FORMALIZAÇÃO – REALIZAÇÃO DE APENAS UM ORÇAMENTO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A falta da pesquisa de mercado por pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto lícitado infringe dispositivo legal de suma importância para a certificação de que os preços apresentados coincidem, ou, no mínimo, se aproximam o máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado, portanto a sua ausência caracteriza infração à norma legal e enseja a aplicação de multa. A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e acarreta a aplicação de multa ao infrator.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

em declarar a IRREGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Miranda; aplicação de multa em valor correspondente a 107 (cento e sete) UFERMS ao Sr. Néder Afonso da Costa Vedovato.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 29 de maio de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1266/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/19314/2017
PROTOCOLO : 1843324
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO : MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADA : NIVALDO CEZAR PEREIRA – ME.
VALOR : R\$ 336.292,10
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS
EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS PROCESSADAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento do Contrato e da execução financeira do Contrato nº 79/2017, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à formalização do contrato, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 19 de junho de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1405/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/15749/2014
PROTOCOLO : 1532952
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : IVANDRO CORREA FONSECA
INTERESSADA : ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS S.A.
VALOR : R\$ 394.341,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL – FORMALIZAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização da ata de registro de preços e da nota de empenho são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme previsão legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 205/2013, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2014, da formalização da Nota de Empenho n. 369/2014 e da execução financeira da contratação celebrada pelo Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública com Especialista Produtos para Laboratórios S.A., aplicação de multa ao Sr. Ivandro Correa Fonseca, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 19 de junho de 2018

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 15ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 26 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1392/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19537/2016

PROTOCOLO : 1707464

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO :YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

INTERESSADO :EUFIGÊNIO REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA. - ME

VALOR : R\$ 372.500,00

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DA INFRAESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato administrativo e o termo aditivo são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira do contrato administrativo é regular em razão das despesas realizadas estarem devidamente empenhadas, liquidadas e pagas, em conformidade com as normas de finanças públicas. A remessa intempestiva do contrato administrativo a esta Corte constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 88/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Sonora – MS e a empresa Eufigênio Representações Artísticas S/S Ltda. – ME, com ressalva pela remessa intempestiva do contrato administrativo a esta Corte, ensejando a aplicação de multa ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, no valor de 2 (duas) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1394/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14428/2016

PROTOCOLO : 1718261

TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO :GERSON CLARO DINO

INTERESSADO :EDSON MARTINS MORAES - M

VALOR : R\$ 524.372,55

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLACAS E TARJETAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei. A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade do respectivo procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato nº 6521/2016/DETRAN, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Edson Martins Moraes – ME; bem como, pela remessa dos autos à 3ª Inspeção para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.
Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1391/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10691/2017

PROTOCOLO : 1815257

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO :ITAMAR BILIBIO

INTERESSADO : CERRO TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA E OUTRAS

VALOR : R\$ 802.354,00

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL COM MOTORISTA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 02/2017 - realizado pelo Município de Laguna Carapã, com aplicação de multa ao Sr. Itamar Bilíbio, no valor de correspondente a 17 (dezesete) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 03 de outubro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2182/2017

PROCESSO TC/MS :TC/18547/2016
PROTOCOLO : 1732265
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO : MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
VALOR : R\$ 289.364,90
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, homologação do ordenador de despesas e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 24.337/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Glória de Dourados-MS, com quitação à ordenadora de despesas, Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2182/2017

PROCESSO TC/MS :TC/18547/2016
PROTOCOLO : 1732265
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO : MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
VALOR : R\$ 289.364,90
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, homologação do ordenador de despesas e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 24.337/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Glória de Dourados-MS, com quitação à ordenadora de despesas, Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 27 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1309/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03203/2013
PROTOCOLO : 1262999
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO :PREFEITURA DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE JUNIOR
INTERESSADO :IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BATAGUASSU
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: TERMO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – RECURSOS DEVIDAMENTE APLICADOS E COMPROVADOS – REGULARIDADE.

A prestação de contas é regular em razão dos recursos estarem devidamente aplicados e comprovados, com a devida homologação do ordenador de despesas e, desta forma, a prestação de contas do convênio merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Termo de Responsabilidade celebrado entre o Município de Bataguassu-MS, o Fundo Municipal de Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, constando como ordenadores de despesas os Srs. João Carlos Aquino Leme e José Sebastião de Andrade Junior, prefeito municipal e secretário municipal de saúde respectivamente, à época.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 13 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 792/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13503/2016
PROTOCOLO : 1709351
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO : L LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR : R\$ 110.625,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. **ACÓRDÃO** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 7467/2015, formalizado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e L Lima Comércio e Serviços LTDA – EPP.

Campo Grande, 13 de março de 2017.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 12 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1376/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19051/2017
PROTOCOLO : 1842313
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADA :ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP.
VALOR : R\$ 1.204.787,74
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM MATERIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, portaria de nomeação da comissão de licitação, memorial descritivo, atestado de visita local, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do aviso da licitação, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, conforme determinação legal. A formalização do contrato é regular por estar de acordo com as determinações legais vigentes, contendo as cláusulas específicas ao estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 004/2017 e da formalização do Contrato de Obra nº 616/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda. - EPP.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1377/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19116/2017
PROTOCOLO : 1842743
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADA : LINKMAIS TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP
VALOR : R\$ 398.502,66
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, portaria de nomeação da comissão de licitação, memorial descritivo, atestado de visita local, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do aviso da licitação, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado. A formalização do contrato é

regular por estar de acordo com determinações legais e cláusulas essenciais previstas, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 003/2017 e da formalização do Contrato de Obra nº 604/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Linkmais Teleinformática Ltda - EPP.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1376/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19051/2017
PROTOCOLO : 1842313
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADA :ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP.
VALOR : R\$ 1.204.787,74
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM MATERIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, portaria de nomeação da comissão de licitação, memorial descritivo, atestado de visita local, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do aviso da licitação, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, conforme determinação legal. A formalização do contrato é regular por estar de acordo com as determinações legais vigentes, contendo as cláusulas específicas ao estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 004/2017 e da formalização do Contrato de Obra nº 616/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda. - EPP.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1377/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19116/2017
PROTOCOLO : 1842743
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADA : LINKMAIS TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP
VALOR : R\$ 398.502,66
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, portaria de nomeação da comissão de licitação, memorial descritivo, atestado de visita local, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do aviso da licitação, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado. A formalização do contrato é regular por estar de acordo com determinações legais e cláusulas essenciais previstas, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 003/2017 e da formalização do Contrato de Obra nº 604/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Linkmais Teleinformática Ltda - EPP.
Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária da **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1236/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11423/2014/001
PROTOCOLO : 1688004
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RECORRENTE : MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO SIMPLES – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO SEM CAUSA JUSTIFICADA – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO – COMUNICAÇÃO.

As razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal; não sendo possível assim acolher as alegações do recorrente, porquanto, porquanto o art. 41, da LC/160, é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, contra a Deliberação AC01 - G.RC - 1940/2015, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1370/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1120/2014/001
PROTOCOLO : 1699457
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE :ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES – TEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO

RECURSO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – COMUNICAÇÃO.

Restando demonstrada com a superveniência de novos documentos e com os argumentos expostos nas razões recursais que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pelo provimento do recurso para excluir a sanção de multa.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, e assim EXCLUIR a sanção de multa da Decisão Singular DSG - G.RC - 7466/2015, porquanto ficou comprovado que a remessa dos documentos, referentes ao ato de admissão de pessoal, ocorreu tempestivamente.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária da **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1560/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19234/2012/001
PROTOCOLO : 1601813
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RECORRENTE : LAERCIO ARRUDA
ADVOGADOS :ADEMIR DE OLIVEIRA OAB/MS 5425
ALBERTO SANTANA OAB/MS 13.254
KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES OAB/MS 15.977
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVAMENTE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A demonstração nas razões recursais de que a documentação foi remetida tempestivamente evidencia que não ocorreu desrespeito às normas do Tribunal de Contas vigente à época, pelo que é dado provimento ao recurso, para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Laercio Arruda, para o fim de alterar a Decisão Singular n. 4004/2014, excluindo a multa de 1 (uma) UFERMS aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos.
Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1375/2018

PROCESSO TC/MS :TC/118547/2012/001
PROTOCOLO : 1652851
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE :GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO (A) :ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS 16.990;
ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RAZÕES RECURSAIS FORAM INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECISÃO DESFAVORÁVEL

– PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO SEM CAUSA JUSTIFICADA – IMPROVIMENTO DO RECURSO – COMUNICAÇÃO.

As razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa deste Tribunal; não sendo possível, assim, acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais, além do que, a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado, não havendo motivos para sua redução.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-2877/2015, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **03ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1875/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19107/2013/001
PROTOCOLO : 1632363
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RECORRENTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS :ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16990
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – NOVOS DOCUMENTOS – SUPERVENIÊNCIA – EXATA CONCILIAÇÃO DE VALORES – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – REMESSA – ACEITAÇÃO TÁCITA – PROVIMENTO PARCIAL.

O envio dos documentos que comprovam a exata conciliação de valores empenhados, pagos e liquidados enseja entendimento de que os atos praticados durante a execução foram regulares. A ausência de manifestação acerca da intempestividade da remessa dos autos para o Tribunal de Contas faz com que seja presumido o seu silêncio como aceitação tácita e conformismo com o resultado do julgamento, neste aspecto. A superveniência de novos documentos capazes alterar parte da decisão recorrida implica o parcial provimento do recurso, para declarar regular a execução financeira do contrato.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, para reformar a Decisão Singular n. 4276/2014 e declarar regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2013, excluindo, consequentemente, a penalidade imposta no item III, a, e mantendo inalterada a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada no item III, b.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária da **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1377/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14854/2017
PROTOCOLO : 1831335
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO :SILAS JOSE DA SILVA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONTAS DE GESTÃO – REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

A Resolução do Tribunal vigente estabelece que os responsáveis pela Administração Direta (Secretarias) e Indireta (Autarquias, Fundos e Fundações) encaminharão ao Tribunal de Contas até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente, as informações relativas às Contas Anuais de Gestão. O não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos da lei.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara à época, pelo não encaminhamento dentro do prazo, das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, referente ao exercício de 2016, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1351/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12535/2013/001
PROTOCOLO : 1653071
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

A documentação ora juntada não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor, entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, podendo controlar seus atos e corrigi-los quando constatada sua inexistência. Comprovou-se, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o fornecimento do objeto contratado, sendo os atos praticados regulares e legais. Demonstrada a superveniência de novos documentos, capazes de elidir a prova anteriormente produzida e alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a multa, pelo que é dado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, porquanto a regularidade da execução financeira foi demonstrada para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 2752/2015 e decidir pela: regularidade da execução financeira do Contrato nº 67/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa J. B. Febo – ME e excluir a multa do item “III”, da decisão.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1368/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10997/2013/001
PROTOCOLO : 1666257
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RECORRENTE : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E ARGUMENTOS HÁBEIS – PROVIMENTO PARCIAL.

A documentação juntada aos autos, referentes à terceira fase da contratação pública, não instruiu o processo, à época do julgamento da lide, por impedimentos alheios à vontade do autor, entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, podendo controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatada a inexistência. Comprovou-se a totalidade da execução contratual com o envio dos documentos referentes aos estágios da execução da despesa e do fornecimento do objeto contratado, sendo os atos praticados regulares e legais. A remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro da própria jurisdicionada, pois, no período em que o documento deveria ser encaminhado, o cargo de prefeito estava sob sua responsabilidade, sendo que não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar a excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir os fundamentos da multa cominada, pelo que se dá provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 5593/2015, decidindo pela regularidade, com RESSALVA da execução financeira do Contrato nº 56/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Center Boi Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda., exclusão da impugnação de despesas e da multa, referentes ao item “III” e alínea “a” do item “IV”, da decisão; e manter a multa da alínea “b” do item “IV”, devido ao atraso sem causa justificada na remessa de documentos, porquanto independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1220/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10486/2015/001
PROTOCOLO : 1735233
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE : JUN ITI HADA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS VÁLIDOS – RECURSO PROVIDO.

As remessas de documentos dos 1º ao 3º termos aditivos tornaram-se obrigatórias a partir do 4º termo e os documentos juntados demonstram que as remessas foram realizadas pela via postal, sendo a data da postagem considerada para efeitos de contagem de prazos, portanto os argumentos e documentos juntados foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, devendo ser provido o recurso ordinário.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, para reformar a DECISÃO SINGULAR: DSG – G.JRPC – 7714/2016, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação não foi intempestiva e excluir a multa das alíneas “a” a “h”, do item “II”, da decisão.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 5ª Sessão Ordinária da TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 21 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1380/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16984/2013
PROTOCOLO : 1451528
TIPO DE PROCESSO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO : ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme previsão legal.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste à época, pelo não encaminhamento dentro do prazo, do Plano de Cargos, Concursos, Admissões e da Folha de Pagamento de 2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1372/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14836/2017
PROTOCOLO : 1831332
TIPO DE PROCESSO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS : SILAS JOSE DA SILVA
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

A Resolução do Tribunal vigente estabelece o prazo para a remessa das Contas Anuais de Gestão do exercício do Poder Legislativo Municipal, Poder Executivo, Administração Direta (Secretarias) e Indireta (autarquias, Fundos e Fundações). O não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos da lei. A ausência e a intempestividade de remessa dos documentos da prestação de contas configuram práticas de infração, ensejando aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa nos

valores de: 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, pelo não encaminhamento de documentos exigidos pelas normas regimentais desta Corte de Contas, e de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz atual gestor, pela remessa de documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1366/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14834/2017
PROTOCOLO : 1831330
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS :SILAS JOSE DA SILVA
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

A Resolução do Tribunal vigente estabelece o prazo para a remessa das Contas Anuais de Gestão do exercício do Poder Legislativo Municipal, Poder Executivo, Administração Direta (Secretarias) e Indireta (autarquias, Fundos e Fundações). O não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos da lei. A ausência e a intempestividade de remessa dos documentos da prestação de contas configuram práticas de infração, ensejando aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa nos valores de: 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, pelo não encaminhamento de documentos exigidos pelas normas regimentais desta Corte de Contas, e de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz atual gestor, pela remessa de documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária da **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO PA00 - 73/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14889/2017
PROTOCOLO : 1831337
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS :SILAS JOSE DA SILVA
EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

A Resolução do Tribunal vigente estabelece o prazo para a remessa das Contas Anuais de Gestão do exercício do Poder Legislativo Municipal, Poder Executivo, Administração Direta (Secretarias) e Indireta (autarquias, Fundos e Fundações). O não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos da lei. A ausência e a intempestividade de

remessa dos documentos da prestação de contas configuram práticas de infração, ensejando aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa nos valores de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, pelo não encaminhamento de documentos exigidos pelas normas regimentais desta Corte de Contas, e de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz atual gestor, pela remessa de documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1364/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14827/2017
PROTOCOLO : 1831324
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE AGUA CLARA
JURISDICIONADO :EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONTAS DE GESTÃO – REMESSA – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO – INFRAÇÃO – MULTA.

A Resolução do Tribunal vigente estabelece que os responsáveis pela Administração Municipal Direta (Secretarias) e Indireta (Autarquias, Fundos e Fundações) têm até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente para o encaminhamento das Contas Anuais de Gestão. O não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos da lei.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal de Água Clara, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Apoio à Cultura – exercício 2016, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1247/2018

PROCESSO TC/MS :TC/115232/2012/001
PROTOCOLO : 1719338
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RECORRENTE :VALDECY PEREIRA DA COSTA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA – IRREGULARIDADES DE ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA - IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – PROVIMENTO PARCIAL.

Comprovadas as divergências políticas, a Câmara transferiu dotações a partir da abertura do crédito adicional, sendo desarrazoado punir o ordenador de despesas do Legislativo pela inércia do Chefe do Executivo. Pelos objetos das notas fiscais observa-se que os serviços e as peças poderiam ser contratados por empresas diferentes por dispensa de licitação, assim, a coincidência entre fornecedor e prestador de serviços é irrelevante e não caracteriza obrigação de licitar, pois a necessidade de

licitação se dá em razão do objeto e não do contratado. Embora não haja autorização para a prática de adiantamento, percebe-se que se tomaram as medidas cabíveis para sanar a impropriedade, não havendo dano a ser ressarcido, podendo ser excepcionalmente relevada. Os subsídios dos vereadores foram calculados a partir de 30% do subsídio dos deputados estaduais, ultrapassando o limite constitucional o montante pago ao presidente em virtude do exercício da função e a suposta boa-fé nos recebimentos não ilide a necessidade de reposição do dano ao erário. Demonstrada a superveniência de novos documentos, capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para redução da impugnação e da multa.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, porquanto foram encaminhados os documentos de remessa obrigatória e reformar o ACÓRDÃO AC01 – G.MJMS – 1147/2015 para decidir pela regularidade dos atos de gestão, consistentes na alteração de dotação orçamentária por ato próprio; realização de despesas para a contratação de serviços; pagamentos por adiantamento, que foram apurados e compensados; pagamento dos subsídios dos vereadores até o limite constitucional, especificado em lei municipal, com redução da impugnação do item “3” do acórdão, ao valor de R\$ 2.768,64 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), por ultrapassar o teto remuneratório, em violação à Constituição Federal e redução da multa do item “2”, da decisão, de 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, em razão de o recorrente ter sanado, em parte, as irregularidades.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 07ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1526/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17080/2013
PROTOCOLO : 1438494
TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :SERGIO LUIZ MARCON
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – JUNTADA DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – ALEGAÇÕES PERTINENTES – PROCEDENCIA – ARQUIVAMENTO.

As razões apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão combatida, uma vez de que não subsistem as impropriedades indicadas no voto condutor do julgamento prolatado, pelo que é procedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido formulado pelo Senhor Sergio Luiz Marcon, para o fim de RESCINDIR a Decisão Simples da Segunda Câmara n. 306/2012, e proferir NOVO JULGAMENTO pela regularidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Sérgio Luiz Marcon à frente da administração Municipal de São Gabriel do Oeste, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009; e pelo arquivamento dos autos (Processo TC 6489/2011).

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1557/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18644/2016
PROTOCOLO : 1734090
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO : DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – IMPROPRIEDADE – ELEMENTOS EXIGIDOS – PRESENÇA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas são partes integrantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conforme estabelecem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). A impropriedade quanto à ausência das Notas Explicativas não compromete o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais. A prestação de contas anual de gestão é regular por estar acompanhada de todos os elementos exigidos pela Legislação e Instrução Normativa do Tribunal de Contas, vigente à época, e verificado que foram executadas em conformidade com a legislação vigente. É cabível recomendação ao atual responsável para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista correspondente ao exercício financeiro de 2015 na gestão do Senhor Sr. Douglas Rosa Gomes, constituindo a ressalva ante a ausência de notas explicativas, e recomendação ao atual responsável para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1381/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18696/2017
PROTOCOLO : 1841974
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA : DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – ORÇAMENTO PROGRAMA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

Aos Municípios é obrigatório o envio eletrônico das seguintes remessas:a) RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária; b) RGF – Relatório de Gestão Fiscal;c) FR – Fiscalização de Receitas; d) OP – Orçamento Programa; e) BG (individualizado) – Contas de Gestão, e f) BG (Consolidado) – Contas de Governo. A Resolução do Tribunal de Contas estabelece prazo até 31 de janeiro para a remessa do Orçamento Programa da Administração Pública Municipal. O não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção. A remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, de maneira intempestiva, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito Municipal à época, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Orçamentos

Programas dos exercícios de 2016 e 2017 do Município de Alcínópolis, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1385/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18703/2017

PROTOCOLO : 1841985

TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO :ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS E INFORMAÇÕES FISCAIS E CONTÁBEIS – PRAZO FIXADO – NÃO CUMPRIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É obrigatória a remessa de dados e informações fiscais e contábeis, dentro do prazo previsto, por meio eletrônico pelos Municípios do a) RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária; b) Relatório de Gestão Fiscal; c) Fiscalização de Receitas; d) Orçamento Programa; e) Contas de Gestão, e f) Contas de Governo. O não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos da legislação vigente.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, em razão do não encaminhamento a este Tribunal do Orçamento Programa do exercício de 2017 do Município de Sonora, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, bem como pela recomendação ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1642/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19105/2013/001

PROTOCOLO : 1657545

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE : RICARDO TREFZGER BALLOCK

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – IMPROVIMENTO.

Conforme previsão legal, a infração às normas do Tribunal de Contas independe da intenção do agente ou do responsável. O atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa constitui infração, passível de aplicação de multa. As razões recursais não apresentam argumentos ou meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, tendo em vista que a remessa intempestiva de documentos ocorreu

por erro do próprio jurisdicionado, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG-G.RC – 367/2015, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos, pois a lei dispõe que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1693/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19105/2014/001

PROTOCOLO : 1639064

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO

RECORRENTE : WANESSA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EVENTO RELIGIOSO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – INTERESSE PÚBLICO – FOMENTO AO TURISMO E CULTURA LOCAL – SERVIÇO PRESTADO – DESPESA LIQUIDADA E PAGA – EXCLUSÃO DE MULTA – EXCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO.

É procedente recurso ordinário para o fim de declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, quando Município promove evento de cunho religioso que integra o interesse público e que fomenta o turismo e a cultura local, pelo que é excluída a multa e impugnação de valores, uma vez que o serviço foi realizado e a despesa liquidada e paga.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wanessa Pereira Rodrigues, para reformar a Acórdão AC01 – G.RC – 934/2015, porquanto ficou comprovada a regularidade da contratação pública e, por consequência decidir pela: regularidade da contratação pública, referente à Inexigibilidade de licitação, à formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013 e à execução financeira, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura de Ladário e a empresa Reginaldo Gomes Celestino - ME; e pela exclusão da impugnação de despesas no valor de R\$ 65.834,00 (sessenta e cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais); e exclusão da sanção de multa de 159 (cento e cinquenta e nove) UFERMS.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1221/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10521/2015/001

PROTOCOLO : 1715542

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

RECORRENTE : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

ADVOGADOS : LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362; LUCIANI

COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A; ADAILTON

BALDOMIR BATISTA NETO – OAB/MS 16.635
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO SEM CAUSA JUSTIFICADA – IMPROVIMENTO – COMUNICAÇÃO.

As razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal; não sendo possível assim acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160, é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, contra a Decisão Singular DSG - G.RC – 2836/2016, mantendo-a inalterada. Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 09ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 02 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1545/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18796/2004
PROTOCOLO : 805174
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO : LUIZ FERREIRA VIANA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR – INAPLICABILIDADE DE MULTA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – ARQUIVAMENTO.

O não cumprimento decisão simples enseja o arquivamento do feito, em razão de estar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples n.º DS01/0503/2006 e o arquivamento do processo.

Campo Grande, 02 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1545/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18796/2004
PROTOCOLO : 805174
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO : LUIZ FERREIRA VIANA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR – INAPLICABILIDADE DE MULTA –

PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – ARQUIVAMENTO.

O não cumprimento decisão simples enseja o arquivamento do feito, em razão de estar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples n.º DS01/0503/2006 e o arquivamento do processo. Campo Grande, 02 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 12ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 05 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1401/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12764/2014
PROTOCOLO : 1551506
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : JOCELITO KRUG
VALOR : R\$ 43.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ATENDIMENTO MÉDICO – RATIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA DISPENSA – IMPRENSA OFICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, em face da ausência de publicação da ratificação da dispensa na imprensa oficial do Município. É cabível recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos, seus aditamentos e ratificação de dispensa e inexigibilidade na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza conforme previsão legal. A prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais, como a violação de prazo prescricional regulamentar, enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento visando à Dispensa de Licitação nº 66/2012, iniciado pelo Município de Chapadão do Sul, configurando a ressalva em face da ausência de publicação da ratificação da dispensa na imprensa oficial do Município; com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos, seus aditamentos e ratificação de dispensa e inexigibilidade na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza; com aplicação de multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jocelito Krug, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento da multa consignada no referido item em favor do FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos. Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 13ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 12 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1374/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15487/2014
PROTOCOLO: 1543229
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADA: JOSÉ KOOL EPP.
VALOR: R\$ 207.728,22
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO CORRETIVA COM APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular em razão da ausência da minuta do edital, do parecer jurídico sobre a licitação, da inexistência de relação simplificada e consolidada dos veículos que se utilizarão do objeto adquirido nesta contratação, com os devidos certificados de propriedade, de forma a justificar a necessidade de contratação e da planilha simplificada e consolidada de levantamento de gastos com prestação de serviços de manutenção corretiva nos trajetos pertencentes ao objeto da contratação. A formalização do contrato administrativo é irregular uma vez que se encontra amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, contaminando, em consequência, em todos os termos, os atos subsequentes, nos termos da Lei de Licitações. A infração à norma enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 040/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 238/2014, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e José Kool EPP, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis à contratação, com aplicação de multa no valor total de 40 (quarenta) UFERMS responsabilizando solidariamente o Sr. Eder Uilson França Lima e a Srª. Ana Cláudia Costa Buhler, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para os responsáveis citados efetuarem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazerem a comprovação nos autos.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1378/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19246/2017
PROTOCOLO : 1843102
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO : ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA : DIMASTER COM. DE PROD. HOSPITALARES E OUTRAS
VALOR : R\$ 372.782,17
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DECRETO DE DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular com ressalva, por atenderem às disposições legais vigentes, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio. É cabível recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos da Lei.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 143/2016 instaurado pelo Município de Ivinhema, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 14ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 19 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1408/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19247/2017
PROTOCOLO : 1843103
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO :EDER UILSON FRANÇA LIMA
VALOR : R\$ 220.901,26
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – REGULARIDADE – RESSALVA – AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular com ressalva por estar instruído com os documentos exigidos, porém constatada a ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, o que enseja recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 130/2016, instaurado pelo Município de Ivinhema, representado senhor Eder Uilson França de Lima, configurando a ressalva a ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1409/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19620/2012
PROTOCOLO : 1263290
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO :ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO :IMAGETECH TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR : R\$ 163.350,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES E EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular com ressalva em razão do cumprimento dos requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização, porém constatada a ausência de remessa de publicação do extrato, constitui impropriedade de natureza meramente formal, ensejando recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 63/2012 celebrado entre o Município de Brasilândia) e a empresa Imagetech Tecnologia em Serviços Ltda – ME, ressaltando a falta do envio da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, com recomendação ao atual ordenador de despesas, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1426/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19621/2012
PROTOCOLO : 1263116
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO :ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO :FORTHE LUX COMERCIAL LTDA ME
VALOR : R\$ 307.642,50
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 51/2012 e da execução financeira do Contrato, celebrado entre o Município de Brasilândia e Forthe Lux Comercial Ltda – me, pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Antônio de Pádua Thiago.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 15ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 26 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1480/2018

PROCESSO TC/MS :TC/118309/2012
PROTOCOLO : 1379779
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO :AMILTON LEONEL DA SILVA - ME
VALOR : R\$ 46.353,78
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR –

EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular por grave infração a norma legal tendo em vista a divergência entre o valor liquidado e pago e o valor contratado, o que enseja a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 057/2012, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Amilton Leonel da Silva - Me, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1453/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10901/2014
PROTOCOLO : 1523883
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO :ITAMAR BIBLIO
INTERESSADA : LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
VALOR : R\$ 221.954,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentação obrigatória referente a termos aditivos, quando não resulta em danos ou prejuízos ao erário, enseja recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação fiscal obrigatória das futuras contratações ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a Laguna Comércio de Alimentos Ltda., e em recomendar ao responsável para observar, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória em futuras contratações.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1481/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10718/2017
PROTOCOLO : 1813967
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO :VALDECI PELIZER
INTERESSADA :INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA.
VALOR : R\$ 148.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – UTILIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares porquanto realizado em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública materializada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação. A infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 04/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, firmada entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e Indústria Química CMT Ltda, em razão da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Valdeci Pelizer, por infração à norma legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1474/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/10697/2016
PROTOCOLO : 1697165
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO :EDNEI MARCELO MIGLIOLI
INTERESSADO : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
VALOR : R\$ 1.982.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO SUV E TIPO PICK-UP – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 6/2015, da formalização e do teor do Contrato n. 16/2016 dele decorrente, celebrado com a empresa HPE Automotores Ltda, e dos atos de execução do objeto do contratado, com recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos no Manual de Peças Obrigatórias.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1454/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/119623/2012
PROTOCOLO : 1356846
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO : MARCOS ANTÔNIO PACCO
INTERESSADO :PLANACON CONSTRUTORA LTDA
VALOR : R\$ 198.046,20
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2012 e da formalização do Contrato n. 43/2012, celebrado entre o Município de Itaporã e Planacon Construtora Ltda.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo-Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 22ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 03 de outubro de 2017.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2184/2017](#)

PROCESSO TC/MS :TC/19572/2016
PROTOCOLO : 1735543
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
VALOR : R\$ 245.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – RECURSO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA A CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIOS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, homologação do ordenador de despesas e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19.198/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Centro Educacional Juventude do Amanhã (CEJA) – Bataguassu/MS, com a quitação à ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa .

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 08 de novembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1974/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18886/2013

PROTOCOLO: 1421888

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

RECORRENTE: LÍGIA MARIA BARUKI E MELO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ILEGITIMIDADE DE PARTE – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que se reconhece a ilegitimidade de parte que não era ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação, e, além disso, o Balanço Geral do Fundo foi julgado regular e aprovado por este Tribunal, restando devidamente sanadas as irregularidades detectadas na Inspeção, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Lígia Maria Baruki e Melo, exSecretária Executiva de Educação de Corumbá, em face da Decisão Simples n. 909/2012, deste Tribunal de Contas, que impôs penalidade, para reformar e alterar o item “a” da Decisão Simples n. 909/2012, passando a constar “pela regularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária n. 05/2010”, revogando-se os demais itens e penalidade aplicada.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1986/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8948/2015

PROTOCOLO : 1601580

TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

REQUERENTE : MARIA LÚCIA ORTIZ RIBEIRO

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS – EXTEMPORÂNEA – EXECUÇÃO DE CONTRATO – DOCUMENTO AUSENTE – OBRAS – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (A.R.T.) – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – PROCEDÊNCIA – NOVO JULGAMENTO.

As alegações apresentam documentos plausíveis e capazes de elidir os fundamentos da decisão pelo que é procedente o pedido de revisão para a emissão de nova decisão. O requerente não se eximiu de sua responsabilidade em justificar as remessas intempestivas das duas Anotações de Responsabilidade Técnica-ART, bem como quanto às publicações extemporâneas do extrato de 4º e 5º Termos Aditivos. É cabível aplicação de multa decorrente da publicação extemporânea do Termo Aditivo e da intempestividade de remessa obrigatória de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, proposto pela Senhora Maria Lúcia Ortiz Ribeiro, Ex Secretária Municipal de Educação da Prefeitura de Corumbá, para rescindir o Acórdão n. 119/2014, proferido nos autos TC/MS n. 5464/2009 pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, na

excepcionalidade decorrente das decisões proferidas por esta Corte de Contas, para que outra seja proferida, nos seguintes termos: 1.1 – Declarar regular com ressalva a formalização do 4º e 5º Termos aditivos ao Contrato n. 33/2009, em face da publicação fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93, e pela remessa intempestiva de 02 (duas) ARTs; 1.2 – Declarar regular a Execução Financeira do respectivo Contrato n. 033/2009, processada de acordo com as disposições legais dos artigos 60 a 65 da lei n. 4.320/64; 1.3 – Aplicar multa em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em desfavor da Senhora Maria Lúcia Ortiz Ribeiro, sendo: 1.3.1 – 50 (cinquenta) UFERMS, decorrente da publicação do 4º e 5º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93, prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno TCE/MS; 1.3.2 - 30 (trinta) UFERMS, pela remessa de ARTs fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção, I, item 1.1.1, letra B, n. 3, da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, prevista no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, do Regimento Interno; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável identificada no item 1.3 retro, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1969/2018

PROCESSO TC/MS :TC/25845/2016

PROTOCOLO : 1743512

TIPO DE PROCESSO : REVISÃO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

REQUERENTE : DALTRO FIUZA

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – IRREGULARIDADES – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – LEI MUNICIPAL – NÃO ATENDIMENTO – REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – PRAZO – INOBSERVÂNCIA – ALEGAÇÕES – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas. Para se utilizar da contratação por tempo determinado é necessário o preenchimento de requisitos previstos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo. É indispensável que o gestor traga aos autos documentação contendo a exposição minuciosa dos motivos que deram ensejo à contratação, pormenorizando os fatos e, principalmente, apontando o embasamento legal que caracteriza a necessidade excepcional, pois inexistindo previsão legal que contemple a função desempenhada pelo servidor não é possível considerar a regularidade de tal contratação, sendo esta nula de pleno direito, é o que ocorre no presente caso. As alegações do pedido de revisão não apresentam documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão do descumprimento dos requisitos constitucionais para contratação temporária de servidores, bem como da remessa tardia de documentos a este Tribunal, pelo que é julgado improcedente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão interposto por Daltro Fiuza, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Sidrolândia à época, em face da Decisão Singular n. 3.152/2016, proferida no processo TC/MS n. 21.080/2012, mantendo-a em sua integralidade.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO**

GROSSO DO SUL, proferidos na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 22 de novembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1984/2018

PROCESSO TC/MS :TC/21456/2015

PROTOCOLO : 1654629

TIPO DE PROCESSO : REVISÃO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

REQUERENTE : DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

ADVOGADA :ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO – VEÍCULO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – CÓPIA DO LAUDO DE VISTORIA DO VEÍCULO PRESTADOR DOS SERVIÇOS – ALEGAÇÕES – SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DOCUMENTO – OBJETO DISTINTO – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO – NÃO CONHECIMENTO.

A constatação de que o documento novo encaminhado se trata de uma cópia de laudo de vistoria de outro veículo, e não do objeto do contrato dos autos, evidencia que o pedido de revisão não está fundamentado, sendo carente de requisito de admissibilidade, pelo que não é conhecido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, Ex-Prefeita do município de Coxim, porque interposto sem observância ao disposto no art. 73 e incisos da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 96/2014, proferido pela 2ª Câmara da Corte de Contas nos autos TC/MS n. 5044/2011, que julgou irregular e ilegal a formalização do Contrato Administrativo n. 043/2010, e lhe aplicou multa; pela suspensão dos efeitos da liminar concedida às f. 27/31; pela intimação da Requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o recolhimento da multa imposta em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial; e comunicação da presente decisão à Diretoria Geral desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1329/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11625/2014/001

PROTOCOLO : 1741568

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE :SIDNEY FORONI

ADVOGADO :ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – DECISÃO SINGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DADOS E DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – NÃO PROCEDEM – IMPROVIMENTO.

A remessa dos documentos relativos à admissão de pessoal constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle a cargo da Corte de Contas. A lei não faz qualquer menção a dano ao erário, o que, de pronto, afasta a alegação de prejuízo ao erário como fundamento válido para desconstituir a multa aplicada em razão da remessa tardia de documentos ao Tribunal de Contas, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,

em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir a Decisão Singular n. 7770/2016, proferida nos autos TC/MS n. 11625/2014, mantendo-a inalterada; e pela intimação do recorrente quanto aos termos da presente decisão, especialmente para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, pague ao FUNTC a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem os pagamentos nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 30ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 29 de novembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1332/2018

PROCESSO TC/MS :TC/120009/2012/001

PROTOCOLO : 1712522

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU

RECORRENTE : CLÁUDIO ROCHA BARCELOS

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROCEDEM – NÃO PROVIMENTO.

Esta Corte de Contas, através de Lei Complementar, trouxe a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, fixando o valor de uma UFERMS por cada dia de atraso, ao mesmo tempo em que limitou sua aplicação a valor correspondente ao de trinta UFERMS, ou seja, em casos de remessa intempestiva superior a 30 (trinta) dias, aplica-se o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS. A decisão aplicou 30 (trinta) UFERMS para cada balancete encaminhado de forma intempestiva, pelo que as razões recursais não merecem provimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cláudio Rocha Barcelos, ante a ausência de razões e documentos que pudessem alterar os termos do Acórdão n. 318/2015, proferido nos autos TC/MS n. 120009/2012, que se mantém hígido por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1344/2018

PROCESSO TC/MS :TC/120012/2012/001

PROTOCOLO : 1712523

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

DA EDUCAÇÃO DE TACURU

RECORRENTE : CLÁUDIO ROCHA BARCELOS

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – BALANCETES – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LIMITE OBSERVADO – IMPROVIMENTO.

Conforme previsão legal desse Tribunal de Contas, em caso de remessa intempestiva superior a 30 (trinta) dias, aplica-se o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS. É aplicada multa em 30 (trinta) UFERMS por balancete encaminhado com atraso superior aos 30 (trinta) dias, coincidindo a multa total aplicada, com os meses de balancetes encaminhados. A ausência de razões e documentos que podem alterar os termos do Acórdão recorrido

faz com que seja negado provimento ao Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cláudio Rocha Barcelos, ante a ausência de razões e documentos que pudessem alterar os termos do Acórdão n. 658/2015, proferido nos autos TC/MS n. 120012/2012, que se mantém hígido por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1983/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16415/2016

PROTOCOLO : 1725514

TIPO DE PROCESSO : REVISÃO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

REQUERENTE :ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – VALOR DO SALÁRIO – AUSENTE – NÃO REGISTRO – MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE FATO OU DOCUMENTO NOVO – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de apresentação de documento ou fato novo pelas alegações do pedido de revisão evidencia que as irregularidades iniciais se mantêm, permanecendo a ausência de grafia, no contrato temporário, quanto ao valor que seria pago a título de salário ao contratado, pelo que é julgado improcedente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito do município de Nova Alvorada do Sul, ante a ausência de motivação fática, jurídica ou documental, mantendo-se inalterado os termos da Decisão Singular n. 641/2015, proferida, nos autos TC/MS n. 21841/2012; devendo ser realizada a intimação do Requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o recolhimento da multa imposta na mencionada decisão, em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos principais, sob pena de cobrança judicial, e a comunicação da decisão à Diretoria Geral da Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1982/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16427/2016

PROTOCOLO : 1725528

TIPO DE PROCESSO : REVISÃO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

REQUERENTE :ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – VALOR DO SALÁRIO – AUSENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU FATO NOVO – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de apresentação de documento ou fato novo pelas alegações do pedido de revisão evidencia que as irregularidades iniciais se mantêm, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão da ausência de grafia, no contrato temporário, quanto ao valor que seria pago a título de salário ao contratado, bem como da remessa intempestiva de documento, pelo

que é julgado improcedente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não procedência do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito do município de Nova Alvorada do Sul, ante a ausência de motivação fática, jurídica ou documental, mantendo-se inalterado os termos da Decisão Singular n. 2729/2015, proferida nos autos TC/MS n. 21829/2012; pela intimação do Requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o recolhimento da multa imposta na mencionada decisão, em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos principais, sob pena de cobrança judicial, e comunicação da presente decisão à Diretoria Geral desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1979/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16444/2016

PROTOCOLO : 1725537

TIPO DE PROCESSO : REVISÃO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

REQUERENTE :ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – LEI AUTORIZATIVA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FUNÇÃO – VALOR DO SALÁRIO – AUSENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU FATO NOVO – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de apresentação de documento ou fato novo pelas alegações do pedido de revisão evidencia que as irregularidades iniciais se mantêm, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão da falta de previsão da função em lei autorizativa para a contratação temporária, da ausência de grafia, no contrato temporário, quanto ao valor que seria pago a título de salário ao contratado, bem como da remessa intempestiva de documento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito do município de Nova Alvorada do Sul, ante a ausência de motivação fática, jurídica ou documental, mantendo-se inalterado os termos da Decisão Singular n. 2683/2015, proferida nos autos TC/MS n.22222/2012, por seus próprios fundamentos; pela intimação do Requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o recolhimento da multa imposta na mencionada decisão, em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos principais, sob pena de cobrança judicial, e comunicação da presente decisão à Diretoria Geral desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1987/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16408/2016

PROTOCOLO : 1725545

TIPO DE PROCESSO : REVISÃO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

REQUERENTE :ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – VALOR DO SALÁRIO – AUSENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA

DE DOCUMENTO OU FATO NOVO – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de apresentação de documento ou fato novo pelas alegações do pedido de revisão evidencia que as irregularidades iniciais se mantêm, tais como, a ausência de grafia quanto ao valor que seria pago a título de salário ao contratado, com afirmação que o valor seria o mesmo pago ao “trabalhador braçal”, sendo que contratação se refere ao cargo de “monitor de ensino”, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, bem como da remessa intempestiva de documento, pelo que é julgado improcedente o pedido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não procedência do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito do município de Nova Alvorada do Sul, ante a ausência de motivação fática, jurídica ou documental, mantendo-se inalterado os termos da Decisão Singular n. 2764/2015, proferida nos autos TC/MS n. 22124/2012; pela intimação do Requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o recolhimento da multa imposta na mencionada decisão, em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos principais, sob pena de cobrança judicial, devendo ser realizada a comunicação da presente decisão à Diretoria Geral desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis. Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1981/2018

PROCESSO TC/MS :TC/20511/2016
PROTOCOLO : 1732667
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE :ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – LEI AUTORIZATIVA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FUNÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU FATO NOVO – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de apresentação de documento ou fato novo pelas alegações do pedido de revisão evidencia que as irregularidades iniciais se mantêm, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão da falta de previsão da função em lei autorizativa para a contratação temporária, bem como da remessa intempestiva de documento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não procedência do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito do município de Nova Alvorada do Sul, ante a ausência de motivação fática, jurídica ou documental, mantendo-se inalterado os termos da Decisão Singular n. 329/2016, proferida nos autos TC/MS n. 21016/2012; pela intimação do Requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o recolhimento da multa imposta na mencionada decisão, em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos principais, sob pena de cobrança judicial e comunicação da presente decisão à Diretoria Geral desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **31ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 06 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1988/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16442/2016
PROTOCOLO : 1725540
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE :ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – LEI AUTORIZATIVA – PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO DA FUNÇÃO – AUSENTE – VALOR DO SALÁRIO – AUSENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU FATO NOVO – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de apresentação de documento ou fato novo pelas alegações do pedido de revisão evidencia que as irregularidades iniciais se mantêm, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão da falta de previsão em lei autorizativa para a contratação temporária da função, da ausência de grafia, no contrato temporário, quanto ao valor que seria pago a título de salário ao contratado, bem como da remessa intempestiva de documento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não procedência do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito do município de Nova Alvorada do Sul, ante a ausência de motivação fática, jurídica ou documental, mantendo-se inalterado os termos da Decisão Singular n. 2771/2015, proferida nos autos TC/MS n. 22174/2012, por seus próprios fundamentos; pela intimação do Requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o recolhimento da multa imposta na mencionada decisão, em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos principais, sob pena de cobrança judicial, e comunicação da presente decisão à Diretoria Geral desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **32ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1814/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18623/2012/001
PROTOCOLO : 1645723
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI
RECORRENTE : JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – NÃO REGISTRO – ALEGAÇÕES – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – CONCURSO – AUSÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A justificativa para a contratação temporária de excepcional interesse público, caracterizada pela existência de lei municipal autorizativa e realização de concurso público sem candidato aprovado, sana a irregularidade apontada que motivou o não registro do ato de admissão de pessoal. A implantação de sistema como justificativa para remessa intempestiva não pode ser aceita, porquanto não foi provado que o atraso se deu por problemas no sistema, tampouco esse fato supriria o dever da administração pública de cumprir com os prazos normativos. As razões recursais apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir em parte os fundamentos da decisão recorrida, para decidir pelo registro do ato de pessoal, excluir a multa referente a não remessa de documentos e manter a referente à da remessa intempestiva.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e prover parcialmente ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jose Roberto Felipe Arcoverde, para alterar parte da Decisão Singular: DSG-G.JD-2817/2015: a) pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de JOSÉ ULICIO DA SILVA – Oficial de Manutenção; b) excluir a sanção de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS disposta do julgado e c) manter a multa referente a remessa intempestiva no valor 30 (trinta) UFERMS, porquanto, o requerente não apresentou justificativa aceitável neste ponto.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1854/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7680/2014
PROTOCOLO : 1483848
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO – AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO – CONSELHO FISCAL DA PREVIDÊNCIA AUTÔNOMO – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL – IRREGULARIDADES SANADAS – ARQUIVAMENTO.

Não existe exigência legal de que seja constituído o Conselho Fiscal, mas sim um Conselho de Administração. O Gestor não pode ir além do que a lei exige, especialmente quanto a criar um Conselho Fiscal de Previdência com caráter Autônomo, quando existe já um Conselho Municipal de Previdência – CONPREV, com as competências de fiscalizar as contas do Fundo de Previdência. A demonstração de que as irregularidades apontadas no relatório auditoria foram sanadas enseja o arquivamento dos autos de auditoria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo nos termos do at. 173, caput, inc. II, c/c o art. 181, § 3º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; referente a auditoria realizada no Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV, abrangendo o período janeiro a dezembro de 2012, sob responsabilidade da Senhora Maria Angélica Barros Gonçalves de Souza, Gerente do FUNPREV.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária da **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1541/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16331/2013
PROTOCOLO : 1413625
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849
ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS nº 10.675
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO – TRANSPORTE

ESCOLAR – AUSENCIA DE CÓPIA DO SEGURO PARA PASSAGEIROS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO MOTORISTA – TERMO DE COOPERAÇÃO MUTUA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.

O encaminhamento de cópia do seguro para o transporte de passageiros exigido no Termo de Cooperação Mútua sana parte das irregularidades detectadas na formalização do contrato, verificada a ausência de comprovante de vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora do serviço de transporte escolar, vigente à época. Com base no princípio da proporcionalidade é possível a redução da multa imposta na decisão recorrida.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, no sentido de reduzir a multa aplicada ao recorrente, no item b da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-867/2012, para o valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS, por infringência ao item 2.6.3.16. do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2016, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 07ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1743/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19685/2016
PROTOCOLO : 1736215
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIÚZA
INTERESSADO : DULCINÉIA DOMENICHE BARBOSA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTENPESITIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA PARA A CORTE DE CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao pedido de revisão, para rescindir a decisão simples e prolatar novo julgamento para fins de registro da contratação e para exclusão da multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos cuja execução se revela antieconômica a Corte de Contas ensejando recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, e dar provimento ao pedido de revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiúza no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.RC-4298/2014 e proferir novo julgamento pelo registro do ato de admissão – contratação temporária – da Sra. Dulcinéia Domeniche Barbosa, e pela recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro – Osmar Domingues Jeronymo - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**,

realizada no dia 25 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1647/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19593/2014/001
PROTOCOLO : 1644662
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE : ERNEY CUNHA BAZZANO DE JARDIM
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO – REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

A infração às normas do Tribunal de Contas independe da intenção do agente ou do responsável. O atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa constitui infração, passível de aplicação de multa. As razões recursais não apresentam argumentos ou meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, tendo em vista que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, mantendo na íntegra o Acórdão AC01 – G.RC – 1609/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto a lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1323/2018

PROCESSO TC/MS :TC/06716/2016/001
PROTOCOLO : 1813946
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL TAQUARUSSU
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – NÃO REGISTRO – MULTA – FUNÇÃO CONTRATADA – LEI AUTORIZATIVA – HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

O ingresso no serviço público sem concurso e mediante contratação temporária é medida excepcionalíssima, sendo necessário se comprovar os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária, de excepcional interesse público, bem como, a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei autorizativa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Tavares de Almeida, contra a Decisão Singular - G.MJMS - 11820/2016 (proferida no processo TC/MS n. 6716/2016), mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1968/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13739/2015
PROTOCOLO : 1613562
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADOS : ELIZABETH ORTIZ DO ESPÍRITO SANTO E LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 25/2015, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana, abrangendo o período janeiro a dezembro de 2013, sob responsabilidade de Elizabeth Ortiz do Espírito Santo e Luiz Eduardo Rodrigues dos Reis, Diretores Presidentes, e arquivamento do presente processo.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **09ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 02 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1731/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19682/2016
PROTOCOLO : 1736219
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE : DALTRO FIÚZA
INTERESSADO : GERALDA ARAÚJO CARDOSO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – NOVO JULGAMENTO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É provido o pedido de revisão para rescindir a decisão singular e prolatar novo julgamento para o registro da contratação e exclusão da multa aplicada em razão de apresentação de novas justificativas e cuja execução se revela antieconômica a Corte de Contas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do pedido de revisão interposto, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JD1106/2016 e proferir novo julgamento, pelo registro do ato de admissão – contratação temporária e termo aditivo – de Geralda Araújo Cardoso, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, e pela recomendação ao responsável pelo órgão

para observar, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro – Osmar Domingues Jeronymo - Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1738/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19683/2016
PROTOCOLO : 1736218
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIÚZA
INTERESSADO :SÉRGIO RICARDO OCAMPOS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA PARA A CORTE DE CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao pedido de revisão, para rescindir a decisão simples e prolatar novo julgamento para fins de registro da contratação e para exclusão da multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos cuja execução se revela antieconômica, ensejando recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, em conhecer e dar provimento do pedido de revisão interposto, pelo Sr. Daltro Fiúza no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JD-1103/2016 e proferir novo julgamento pelo registro do ato de admissão – contratação temporária – do Sr. Sérgio Ricardo Ocampos, pela recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro – Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1774/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19684/2016
PROTOCOLO : 1736217
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE : DALTRO FIÚZA
INTERESSADO : RENATHA HELENA BARAUNA RECALDE
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA PARA A CORTE DE CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao pedido de revisão, para rescindir a decisão simples e prolatar novo julgamento para fins de registro da contratação e para exclusão da multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos cuja execução se revela antieconômica a Corte de Contas ensejando recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, dar provimento do pedido de revisão interposto, pelo Sr. Daltro Fiúza no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.RC-1090/2016 e proferir novo julgamento pelo registro do ato de admissão – contratação temporária da Sra. Renatha Helena Barauna Recalde, pela recomendação ao

responsável pelo órgão para observar, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro – Osmar Domingues Jeronymo - Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 11ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 16 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1810/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19681/2016
PROTOCOLO : 1736221
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE : DALTRO FIÚZA
INTERESSADO : LEIZYRRE ZOTI DA SILVA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA A CORTE DE CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao pedido de revisão, para rescindir a decisão simples e prolatar novo julgamento para fins de registro da contratação e para exclusão da multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos cuja execução se revela antieconômica, ensejando recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do pedido de revisão interposto, pelo Sr. Daltro Fiúza no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JD-475/2016, e proferir novo julgamento pelo registro do ato de admissão – contratação temporária – da Sra. Leizyrre Zoti da Silva, com recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro – Osmar Domingues Jeronymo - Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1883/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18704/2017
PROTOCOLO : 1841986
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
JOÃO CARLOS KRUG
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS E INFORMAÇÕES FISCAIS E CONTÁBEIS – PRAZO FIXADO – NÃO CUMPRIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É obrigatória a remessa de dados e informações fiscais e contábeis, dentro do prazo previsto, por meio eletrônico pelos Municípios do a) RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária; b) Relatório de Gestão Fiscal; c) Fiscalização de Receitas; d) Orçamento Programa; e) Contas de Gestão, e f) Contas de Governo. O não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos da legislação vigente.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e

nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, Prefeito Municipal à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo não encaminhamento a este Tribunal do Orçamento Programa do exercício de 2016 do Município de Chapadão do Sul, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 12ª Sessão Ordinária da **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1953/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16149/2016

PROTOCOLO : 1718145

TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA

REQUERENTE : DALTRO FIUZA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – JULGAMENTO DA 3ª FASE, EXECUÇÃO FINANCEIRA, ANTES DA 2ª FASE – NULIDADE PROCESSUAL – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – EXCLUSÃO DA MULTA.

O julgamento da execução financeira do contrato (terceira fase) sem que haja a apreciação dos atos referentes à formalização contratual (segunda fase), deixando parte do procedimento regimental de ser exercida pelo Tribunal de Contas, demonstra violação ao devido processo legal, segundo o RITC/MS em seu artigo 120; assim, a instrução processual deve ser recomçada em atenção ao princípio do juiz natural e para atender ao sorteio da lista de jurisdicionado vigente à época.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): 01 - CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Daltro Fiuza; 02 – PROVIMENTO do recurso de pedido de revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir o ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA AC01 – G.JD – 965/2015 e, por consequência, proferir uma nova decisão, em razão da superveniência de novos argumentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, no sentido de: ANULAR o julgamento anterior, a fim de que seja reaberta a instrução processual, necessária à apreciação da formalização e rescisão bilateral do contrato, e consequentemente, para que se emita um novo julgamento da execução financeira do contrato, por violação do devido processo legal, disposto no inciso I do § 1º do art. 120 do RITC/MS, item “1” do acórdão; e EXCLUIR a sanção de multa, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, item “2”, do julgado; 03 – REVOGAÇÃO do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão da desconstituição da decisão anterior; 04 – COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; e 05 – REMESSA dos autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator, originário do presente feito, para análise das fases da contratação pública, ainda não apreciadas (art. 120, do RITC/MS).

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 14ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1944/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19251/2014/001

PROTOCOLO : 1650950

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE : CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – LEI MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – AUSÊNCIA DE PROVA OU JUSTIFICATIVA – IMPROVIMENTO.

A Lei Municipal que não ampara a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função do caso concreto não pode ser aplicada. A norma constitucional visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade. A ausência de impugnação específica na fase recursal quanto à remessa intempestiva de documentos, com a apresentação de prova ou justificativa para o envio com atraso dos documentos, enseja a manutenção da multa. As razões recursais são insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão, permanecendo a irregularidade, em razão da contratação de servidor por tempo determinado, sem que o ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público, inclusive por ausência de norma legal autorizadora, e a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, apresentado pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, para manter na íntegra a Decisão Singular: DSG-G.JD-3569/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público, inclusive por ausência de norma legal autorizadora, sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos e a intempestividade da remessa do ato de pessoal.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 31ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 06 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1839/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19467/2015

PROTOCOLO : 1639100

TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO :PAULO PEDRO RODRIGUES

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REMESSA OBRIGATÓRIA – DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHADOS – LICITAÇÃO – DISPENSA – RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSENTES – CONTRATAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – EXTRATOS NÃO PUBLICADOS – VEÍCULOS – SUCATEAMENTO – CONTROLE DA FROTA – ABASTECIMENTO – AUSENTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INOBSERVÂNCIA – DÍVIDA ATIVA – CONTROLE INEFICIENTE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado,

neste caso: a) contratos não encaminhados ao Tribunal de Contas; b) irregularidades em contratos e/ou instrumentos hábeis: ausência da ratificação e da publicação das dispensas, condição essencial para sua eficácia, bem como a não publicação dos extratos dos contratos formalizados; c) veículos sucateados; d) ausência de controle de abastecimento da frota; e) convênio não enviado ao Tribunal de Contas; f) contratação temporária direta de pessoal; g) ineficiência do controle de inscrição de dívida ativa municipal: não dispõe de relatórios da movimentação relativa aos débitos inscritos, pagos e baixados ou anulados. A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis. É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 24/2015, realizada na Prefeitura Municipal de Tacuru, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, sob responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor Paulo Pedro Rodrigues, por infração materializada na violação à norma constitucional e legal; com aplicação da multa ao ex-ordenador de despesas identificado, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC; e recomendação ao atual prefeito municipal para que adote medidas de estímulo e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, de modo a consolidar a efetividade de sua atuação.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 14ª Sessão Ordinária da **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 6 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1913/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19652/2014/001
PROTOCOLO : 1677519
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
RECORRENTE : MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES PERTINENTES – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso, para afastar a multa aplicada em razão da intempestividade da remessa de documentos e acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais quanto ao prazo de encaminhamento de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, diretora-presidente e ordenadora de despesas, à época, do IAGRO/MS, para reformar a Deliberação AC01 - G.JD - 2127/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 19652/2014, para excluir a multa imposta e acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais da Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1885/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105970/2011/001
PROTOCOLO : 1688273
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, prefeito do Município de Ponta Porã, à época, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas, para reformar a Decisão Singular: DSG – G.RC – 7476/2015 e EXCLUIR a multa imposta no item “II” da decisão, uma vez que as justificativas apresentadas foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1891/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105962/2011/001
PROTOCOLO : 1688305
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, prefeito do Município de Ponta Porã, à época, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas, para reformar a Decisão Singular: DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7708/2015 e EXCLUIR a multa imposta no item “II” do decum, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1893/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105961/2011/001
PROTOCOLO : 1688289
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, prefeito do Município de Ponta Porã, à época, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas, para reformar a Decisão Singular: DSG – G.RC – 7827/2015 e EXCLUIR a multa imposta no item “II” da decisão, uma vez que as justificativas apresentadas foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.
Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1894/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105947/2011/001
PROTOCOLO : 1688292
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9804
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, prefeito do Município de Ponta Porã, à época, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas, para reformar a Decisão Singular: DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7781/2015 e EXCLUIR a multa imposta no item “II” do decisum, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.
Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1898/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105931/2011/001
PROTOCOLO : 1688310
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA LUCIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, prefeito do Município de Ponta Porã, à época, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas e por consequência lógica reformar a Decisão Singular: DSG – G.RC – 7665/2015 e EXCLUIR a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” da decisão, uma vez que as justificativas apresentadas foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1900/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105930/2011/001
PROTOCOLO : 1688314
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA LUCIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, prefeito do Município de Ponta Porã, à época, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas e por consequência lógica reformar a Decisão Singular: DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7663/2015 e, por consequência, EXCLUIR a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” do decisum, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1901/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105929/2011/001
PROTOCOLO : 1688307
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA LUCIANO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Escaib Kayatt, prefeito do Município de Ponta Porã, à época, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas e reformar a Decisão Singular: DSG – G.RC – 7486/2015 e EXCLUIR a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” da decisão, uma vez que as justificativas apresentadas foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1904/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105921/2011/001
PROTOCOLO : 1688321
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Escaib Kayatt, prefeito do Município de Ponta Porã, à época, porquanto a regularidade das contratações foi demonstrada e reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7492/2015 e EXCLUIR a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” do decisum, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o

resultado da deliberação anterior.
Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1906/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105920/2011/001
PROTOCOLO : 1699441
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Escaib Kayatt, prefeito do Município de Ponta Porã, à época, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas e reformar a Decisão Singular: DSG – G.RC – 734/2016 e; EXCLUIR a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” da decisão, uma vez que as justificativas apresentadas foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1908/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105917/2011/001
PROTOCOLO : 1688290
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Escaib Kayatt, prefeito do Município de Ponta Porã, à época, porquanto a regularidade das contratações foi demonstrada e reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7493/2015 e EXCLUIR a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” do decisum, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o

resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1909/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105915/2011/001
PROTOCOLO : 1688293
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, prefeito do Município de Ponta Porá, à época, porquanto a regularidade das contratações foi demonstrada e reformar a Decisão Singular: DSG – G.RC – 7531/2015 e EXCLUIR a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” da decisão, uma vez que as justificativas apresentadas foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1910/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105911/2011/001
PROTOCOLO : 1691841
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, prefeito do Município de Ponta Porá, à época, porquanto a regularidade das contratações foi demonstrada e reformar a Decisão Singular: DSG – G.RC – 7537/2015 e EXCLUIR a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” da decisão, uma vez que as justificativas

apresentadas foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 15ª Sessão Ordinária da TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 20 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2026/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19328/2012/001
PROTOCOLO : 1752990
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

Lei Municipal não pode amparar a contratação temporária de servidor para função que deveria ser exercida por servidor concursado e a norma constitucional visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude, e assegurar os princípios da moralidade e legalidade. A multa por intempestividade na remessa de documentos independe da ocorrência de prejuízo ao erário e a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias ao Tribunal de contas. As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, não sendo possível acolher as alegações, uma vez não foram comprovados o excepcional interesse público e a necessidade da contratação temporária, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC – 6414/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades: contratação de servidor por tempo determinado, sem excepcional interesse público, vez que os serviços deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos e; intempestividade da remessa, visto que a violação independe da intenção do agente ou do responsável pela infração. Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2029/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1933/2013/001
PROTOCOLO : 1721887
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE :BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Conforme previsão legal, a infração às normas do Tribunal de Contas independe da intenção do agente ou do responsável e o atraso sem causa

justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa constitui infração, que enseja a aplicação de multa. As razões recursais não apresentam justificativa plausível, a perda de prazo é uma clara violação das normas legais e a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado, permanecendo o desrespeito à norma legal, pelo que é negado o provimento.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, mantendo na íntegra o acórdão AC01 – G.RC – 1512/2015, porquanto as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade atraso sem causa justificada na remessa de documentos, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2055/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15287/2017
PROTOCOLO : 1825177
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO :SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – RESSALVA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO – DIÁRIAS – EFETIVO BENEFÍCIO USUFRUÍDO – DESLOCAMENTOS – NEXO DE CAUSALIDADE – AUSENTE – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, porém com ressalva quanto o pagamento das diárias a servidores que se deslocaram para assessorarem os Vereadores nas reuniões, órgãos públicos, bem como nos demais casos ligados ao Legislativo Municipal que se fizeram necessários, sendo que esses eventos não evidenciam o atendimento ao interesse público primário, mas tão somente o interesse público secundário da Administração. Entende-se que os agentes públicos atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, qual seja, o de exercer as funções de assessoramento aos vereadores acompanhando-os em deslocamentos para outros Municípios, conforme previsão em Lei. É cabível recomendação ao gestor para o atendimento ao interesse público primário da coletividade, haja vista o indispensável nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e a realização de despesas por autoridades e servidores públicos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Selvíria, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, apurados no Relatório de Auditoria nº 16/2017, sob a responsabilidade do Senhor Silvio Cesar Bezerra Leite, Presidente da Câmara à época dos fatos, pela recomendação à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados, e arquivamento dos autos.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2024/2018

PROCESSO TC/MS :TC/106998/2011/001
PROTOCOLO : 1752996
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

Lei Municipal não pode amparar a contratação temporária de servidor para exercer função que teria de ser exercida por servidor concursado e a norma constitucional visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude, e assegurar os princípios da moralidade e legalidade. As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, não sendo possível acolher as alegações, uma vez que permanece a irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC – 6361/2016, porquanto as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade contratação de servidor por tempo determinado, sem excepcional interesse público, uma vez que os serviços deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos.
Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2020/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10606/2016/001
PROTOCOLO : 1790200
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, porquanto os chamados abertos junto a Corte de Contas se referem a dificuldades enfrentadas pelo Município no envio de arquivos da folha de pagamento, sendo que a multa independe das questões administrativas suportadas pelo ente. A responsabilidade pela organização dos serviços municipais é obrigação do recorrente, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias. As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, não sendo possível acolher as alegações, uma vez que houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR: DSG – G.JD – 9867/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto independe da

intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal. Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2079/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18700/2017
PROTOCOLO : 1841980
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO :ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – ORÇAMENTO PROGRAMA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

Aos Municípios é obrigatório o envio eletrônico das seguintes remessas: a) RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária; b) RGF – Relatório de Gestão Fiscal; c) FR – Fiscalização de Receitas; d) OP – Orçamento Programa; e) BG (individualizado) – Contas de Gestão, e f) BG (Consolidado) – Contas de Governo. A Resolução do Tribunal de Contas estabelece prazo até 31 de janeiro para a remessa do Orçamento Programa da Administração Pública Municipal. O não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção. A remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, de maneira intempestiva, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2019/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105984/2011/001
PROTOCOLO : 1699439
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois, à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas e para reformar a Decisão Singular: DSG – G.RC – 7824/2015 e excluir a multa do item “II” da decisão, uma vez que as justificativas apresentadas foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida,

alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2015/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105975/2011/001
PROTOCOLO : 1688311
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois, à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas e para reformar a Decisão Singular: DSG – G.RC – 7698/2015 e excluir a multa do item “II” da decisão, uma vez que as justificativas apresentadas foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2012/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105973/2011/001
PROTOCOLO : 1688319
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO :ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE EM SISTEMA DO TCE – RECURSO PROVIDO.

A remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental em razão de problemas no sistema de envio de dados, podendo ser relevado, pois, à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema do Tribunal passava por instabilidades. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, porquanto a regularidade foi demonstrada e para reformar a Decisão Singular: DSG – G.RC – 7701/2015 e excluir a multa do item “II” da decisão, uma vez que as justificativas apresentadas foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da

deliberação anterior.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2011/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10516/2016/001
PROTOCOLO : 1790189
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A remessa intempestiva ocorreu por erro do próprio jurisdicionado e a multa independe da ocorrência de prejuízo ao erário e das questões administrativas suportadas pelo ente, sendo a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos do chefe do executivo municipal, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo. Em razão da permanência das irregularidades e como não se apresentou argumentos e provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, as razões recursais são insuficientes para reformar decisão, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR: DSG – G.RC – 10324/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade atraso sem causa justificada na remessa de documentos, porquanto independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2008/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10090/2014/001
PROTOCOLO : 1777891
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A remessa intempestiva ocorreu por erro do próprio jurisdicionado e a multa independe da ocorrência de prejuízo ao erário, sendo a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos do chefe do executivo municipal, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo. Em razão da permanência das irregularidades e como não se apresentou argumentos e provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, as razões recursais são insuficientes para reformar decisão, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr.

Adão Unírio Rolim, mantendo na íntegra o ACÓRDÃO AC01 – 2002/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade: atraso sem causa justificada na remessa dos documentos, porquanto independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2018/2018

PROCESSO TC/MS :TC/08713/2015/001
PROTOCOLO : 1745778
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO – ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE – PRAZOS FIXADOS EM ATO NORMATIVO – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. Os argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, pois, mesmo que não tenha havido prejuízo para a análise da prestação de contas, o certo é que o prazo para seu encaminhamento é fixado em ato normativo, não podendo esta Corte de Contas transigir e contemporizar com os atrasos.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular nº 06560/2016, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 08613/2015.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2006/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02349/2012/001
PROTOCOLO : 1752994
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – ILEGALIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS COM JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Lei Municipal não pode amparar contratação temporária para função que teria de ser exercida por servidor concursado e a norma constitucional visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude, e assegurar os princípios da moralidade e legalidade. A remessa intempestiva ocorreu por erro do próprio jurisdicionado e a multa independe da ocorrência de prejuízo ao erário, sendo a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos do chefe do executivo municipal, que deve agir para evitar a perda de prazo. Em razão da permanência das irregularidades e como não se apresentou argumentos e provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, as razões recursais são insuficientes para reformar

decisão, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC – 6365/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades: contratação de servidor por tempo determinado sem excepcional interesse público, uma vez que os serviços deveriam ser realizados por servidores efetivos e; intempestividade da remessa, visto que independe da intenção do agente ou do responsável pela infração.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Secretaria das Sessões, 11 de julho de 2018.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5776/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29743/2016

PROTOCOLO: 1763781

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS

JURISDIÇÃO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADO: NELCENI APARECIDA BRITO

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Nomeação da servidora *Nelceni Aparecida Brito*, CPF/MF n.º 421.410.441-20, aprovada em 5ª lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor Anos Iniciais*, da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise ANA-ICEAP-15842/2018 (fls. 9-11) e o r. Parecer PAR-2ªPRC-10831/2018 (fls. 12), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada no *Concurso Público n.º 01/2014* (Processo TC/29624/2016) realizado pela *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal cc. a Lei Complementar n.º 002/2013.

O ato de nomeação foi materializado através da *Portaria n.º 115/2014* (fls. 4-5) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 10), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 12):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal cc. a Lei Complementar n.º 002/2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Nelceni Aparecida Brito	CPF: 421.410.441-20
Cargo: Professor Anos Iniciais	Classificação no Concurso: 5ª
Ato de Nomeação: Portaria nº 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5778/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29785/2016

PROTOCOLO: 1763823

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: KELLI ALINE MEDINA CÁCERES

SEDE DE APECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Nomeação da servidora *Kelli Aline Medina Cáceres*, CPF/MF n.º 034.631.261-25, aprovada em 2º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de *Agente Comunitário de Saúde*, da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise ANA-ICEAP-16010/2018 (fls. 9-11) e o r. Parecer PAR-2ºPRC-10849/2018 (fls. 12), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada no *Concurso Público n.º 01/2014* (Processo TC/29624/2016) realizado pela *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal cc. a Resolução n.º 004/2013.

O ato de nomeação foi materializado através da *Portaria n.º 115/2014* (fls. 4-5) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 10), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 12):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal cc. a Resolução n.º 004/2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Kelli Aline Medina Cáceres	CPF: 034.631.261-25
Cargo: Agente Comunitário de Saúde	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5781/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29791/2016

PROTOCOLO: 1763830

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADO: GELSON GUIMARÃES

SEDE DE APRECIACÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Nomeação do servidor *Gelson Guimarães*, CPF/MF n.º 826.787.151-91, aprovado em 1º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de *Motorista de Caminhão e Ônibus – Sede*, da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação do servidor, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise ANA-ICEAP-16072/2018 (fls. 9-11) e o r. Parecer PAR-2ºPRC-11100/2018 (fls. 12), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado no *Concurso Público n.º 01/2014* (Processo TC/29624/2016) realizado pela *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal cc. a Resolução n.º 004/2013.

O ato de nomeação foi materializado através da *Portaria n.º 115/2014* (fls. 4-5) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 10), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de

nomeação em comentário bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 12):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal cc. a Resolução n.º 004/2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: Gelson Guimarães	CPF: 826.787.151-91
Cargo: Motorista de Caminhão e Ônibus - Sede	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5782/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29797/2016

PROTOCOLO: 1763836

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: DANIELE FERNANDA GOUVEIA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Nomeação da servidora *Daniele Fernanda Gouveia*, CPF/MF n.º 010.580.811-36, aprovada em 2º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de *Assistente Social (Sede)*, da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise ANA-ICEAP-16132/2018 (fls. 9-11) e o r. Parecer PAR-2ºPRC-11111/2018 (fls. 12), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada no *Concurso Público n.º 01/2014* (Processo TC/29624/2016) realizado pela *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal cc. a Resolução n.º 004/2013.

O ato de nomeação foi materializado através da *Portaria n.º 115/2014* (fls. 4-5) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 10), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 12):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II,

artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal cc. a Resolução n.º 004/2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Daniele Fernanda Gouveia	CPF: 010.580.811-36
Cargo: Assistente Social (Sede)	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5661/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3065/2015

PROTOCOLO: 1569816

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADA: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

CARGO: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DEOLINDA PEREIRA MENEGUESSO FIDELIS
SEDE DE APRECIACÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PERITO PAPILOSCOPISTA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata o presente processo do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgada pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora *Deolinda Pereira Meneguesso Fidelis*, CPF/MF n.º 338.948.841-34, titular do cargo efetivo de *Perito Papiloscopista*.

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas, após análise da documentação acostada concluem pelo *registro* da presente aposentadoria tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, conforme Análise ANA-ICEAP-66745/2017 (fls. 145-147) e o r. Parecer PAR-2ºPRC-5646/2018 (fls. 148).

É o relatório.

Observe que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no art. 41, § 1º e 78 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 147, § 1º da Lei Complementar n.º 114/05, cc. art. 1º, II, “b” da Lei Federal n.º 51/85.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 55-56 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Perito Papiloscopista	10.602 (dez mil, seiscentos e dois) dias.	29 (vinte e nove) anos, 17 (dezesete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, conforme apostila de fixação de proventos elaborada pela AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no Decreto n.º 14.340/15 (fls. 72).

O Decreto “P” nº 5.264, de 17/12/2014 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 8.823, de 18/12/2014 (fls. 75) materializou o presente ato de aposentadoria.

Após análise dos documentos acostados, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (146), *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 148):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 41, § 1º e 78 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 147, § 1º da Lei Complementar n.º 114/05, cc. art. 1º, II, “b” da Lei Federal n.º 51/85, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Deolinda Pereira Meneguesso Fidelis CPF/MF n.º 338.948.841-34 Matrícula: 47910021 Processo de Aposentadoria n.º 31/400257/2014	Perito Papiloscopista

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5785/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30804/2016

PROTOCOLO: 1769334

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: SINARA MARQUES COSTA

SEDE DE APRECIACÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Nomeação da servidora *Sinara Marques Costa*, CPF/MF n.º 015.095.341-05, aprovada em 12º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de *Auxiliar de Serviços Gerais (Sede)*, da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise ANA-ICEAP-16145/2018 (fls. 9-11) e o r. Parecer PAR-2ºPRC-11116/2018 (fls. 12), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada no *Concurso Público n.º 01/2014* (Processo TC/29624/2016) realizado pela *Prefeitura Municipal de Paraíso das*

Águas/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal cc. a Resolução n.º 004/2013.

O ato de nomeação foi materializado através da *Portaria n.º 148/2014* (fls. 4-5) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 10), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 12):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal cc. a Resolução n.º 004/2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Sinara Marques Costa	CPF: 015.095.341-05
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais (Sede)	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria nº 148/2014	Publicação do Ato: 12/08/2014

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior

rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5787/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30822/2016

PROTOCOLO: 1769352

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADO: JONISCARLOS CARVALHO DA CRUZ

SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTENESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Nomeação do servidor *Joniscarlos Carvalho da Cruz*, CPF/MF n.º 975.840.701-59, aprovado em 3º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de Vigilante (Sede), da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação do servidor, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise ANA-ICEAP-16163/2018 (fls. 12-14) e o r. Parecer PAR-2ªPRC-11128/2018 (fls. 15), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado no *Concurso Público n.º 01/2014* (Processo TC/29624/2016) realizado pela *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal cc. a Resolução n.º 004/2013.

O ato de nomeação foi materializado através da *Portaria n.º 148/2014* (fls. 4-5) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 13), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 15):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal cc. a Resolução n.º 004/2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: JonisCarlos Carvalho da Cruz	CPF: 975.840.701-59
Cargo: Vigilante (Sede)	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n° 148/2014	Publicação do Ato: 12/08/2014

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5762/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31044/2016

PROTOCOLO: 1769837

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: FLÁVIA BELINI QUERINO MARTINS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Nomeação da servidora *Flávia Belini Querino Martins*, CPF/MF n.º 271.164.708-08, aprovada em 2º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor Educação Infantil*, da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise ANA-ICEAP-12192/2018 (fls. 12-13) e o r. Parecer PAR-2ºPRC-10736/2018 (fls. 14), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovada no *Concurso Público n.º 01/01/2015* (Processo TC/19573/2017) realizado pela *Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 003/90 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo/MS.

O ato de nomeação foi materializado através da *Portaria n.º 226/2015* (fls. 3-7) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos, nos seguintes termos – (fls. 13), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 14):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Acolho, em parte, ao r. parecer ministerial, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 003/90, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Flávia Belini Querino Martins	CPF: 271.164.708-08
Cargo: Professor Educação Infantil	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 226/2015	Publicação do Ato: 11/11/2016

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5763/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31050/2016
PROTOCOLO: 1769876

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: ERLAINE PEREIRA COUTINHO

SEDE DE APRECIACÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Nomeação da servidora *Erlaine Pereira Coutinho*, CPF/MF n.º 565.848.069-87, aprovada em 101º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor Educação Infantil*, da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a *Análise ANA-ICEAP-12179/2018* (fls. 12-14) e o r. Parecer *PAR-2ºPRC-10741/2018* (fls. 15), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovada no *Concurso Público n.º 01/01/2015* (Processo TC/19573/2017) realizado pela *Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 003/90 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo/MS.

O ato de nomeação foi materializado através da *Portaria n.º 226/2015* (fls. 3-7) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos, nos seguintes termos – (fls. 13), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 15):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Acolho, em parte, ao r. parecer ministerial, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 003/90, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Erlaine Pereira Coutinho	CPF: 565.848.069-87
Cargo: Professor Educação Infantil	Classificação no Concurso: 101º
Ato de Nomeação: Portaria nº 226/2015	Publicação do Ato: 11/11/2015

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5765/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31475/2016

PROTOCOLO: 1771930

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: SIRLEI MARTINS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Nomeação da servidora *Sirlei Martins*, CPF/MF n.º 727.709.611-87, aprovada em 23º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor Educação Infantil*, da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a *Análise ANA-ICEAP-12359/2018* (fls. 14-16) e o r. Parecer *PAR-2ºPRC-10749/2018* (fls. 17), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovada no *Concurso Público n.º 01/01/2015* (Processo TC/19573/2017) realizado pela *Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 003/90 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo/MS.

O ato de nomeação foi materializado através da *Portaria n.º 106/2016* (fls. 4-7) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos, nos seguintes termos – (fls. 15), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 17):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Acolho, em parte, ao r. parecer ministerial, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 003/90, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Sirlei Martins	CPF: 727.709.611-87
Cargo: Professor Educação Infantil	Classificação no Concurso: 23º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 106/2016	Publicação do Ato: 23/03/2016

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5769/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3514/2018

PROTOCOLO: 1895858

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE – MS

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: REGINA MARTINS DE CASTRO

SEDE DE APELAÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E

REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Nomeação da servidora *Regina Martins de Castro*, CPF/MF n.º 978.042.661-20, aprovada em 26º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de *Auxiliar de Serviços Gerais*, da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise ANA-ICEAP-12071/2018 (fls. 5-6) e o r. Parecer PAR-2ºPRC-8531/2018 (fls. 7), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada no *Concurso Público n.º 001/2016* (Processo TC/17438/2017) realizado pela *Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 1.047/97 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Brilhante/MS.

O ato de nomeação foi materializado através do *Decreto n.º 24.495/2017* (fls. 3) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 6), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 7):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 1.047/97, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Regina Martins de Castro	CPF: 978.042.661-20
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 26º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.495/2017	Publicação do Ato: 17/03/2017

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5855/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3530/2018

PROTOCOLO: 1895888

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora Ana Claudia dos Santos, CPF/MF n.º 006.647.751-44 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-12114/2018 (fls. 5-6) se manifestou pelo registro do ato em razão da regularidade da documentação acostada, observando quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-8521/2018 (fls. 7) opinando pelo registro do ato de admissão em apreço e pela imposição de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva destes documentos.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 59º lugar em Concurso Público realizado pelo município de Rio Brilhante/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2016, republicado pelo Edital nº 02/2016 em 21/03/2016, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº 24.512/2017, em 03 de maio de 2017 (fls. 3).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 01 de junho de 2017, consoante documento anexado às fls. 4.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, observando a intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos – (fls. 5-6):

Conforme demonstrado acima, a remessa eletrônica da admissão foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.

(...)

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, bem como pela aplicação de multa, *in verbis* - (fls. 7):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

(...)

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa

nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 1.047/1997, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Ana Claudia dos Santos
CPF/MF n.º 006.647.751-44
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.512/2017

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5861/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3537/2018

PROTOCOLO: 1895896

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: VITÓRIA DA SILVA MENEZES

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Vitória da Silva Menezes*, CPF/MF n.º 040.673.911-02 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Auxiliar de Serviços Gerais* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise *ANA-ICEAP-12133/2018* (fls. 5-6) se manifestou pelo *registro* do ato em razão da regularidade da documentação acostada, observando quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ºPRC-8511/2018* (fls. 7) opinando pelo *registro* do ato de admissão em apreço e pela *imposição de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva destes documentos.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 54º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Rio Brilhante/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2016, republicado pelo Edital nº 02/2016 em 21/03/2016, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº 24.824/2017, em 03 de maio de 2017 (fls. 3).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 01 de junho de 2017, consoante documento anexado às fls. 4.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, observando a intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos – (fls. 5-6):

Conforme demonstrado acima, a remessa eletrônica da admissão foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.

(...)

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o *Registro* do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento, bem como pela aplicação de multa, *in verbis* - (fls. 7):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

(...)

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 1.047/1997, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Vitória da Silva Menezes
CPF/MF n.º 040.673.911-02
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.824/2017

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5961/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3538/2018
PROTOCOLO: 1895897
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: DANIELLE MAYARA RODRIGUES PALHÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Danielle Mayara Rodrigues Palhão, para o cargo de farmacêutica bioquímica, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, constando como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12134/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-8509/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54/2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Decreto n. 23.188/2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto n. 25.469/2017, em 16 de novembro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 28 de novembro de 2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Danielle Mayara Rodrigues Palhão, para o cargo de farmacêutica bioquímica, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5866/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3897/2018
PROTOCOLO: 1897216
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: DANIELLE DOS SANTOS SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Danielle dos Santos Souza*, CPF/MF n.º 654.627.932-00 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Técnico de Serviços Público - Magistério* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-12752/2018 (fls. 7-8) se manifestou pelo registro do ato em razão da regularidade da documentação acostada, observando quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exarou o r. parecer PAR-2ºPRC-10797/2018 (fls. 9) opinando pelo registro do ato de admissão em apreço e pela imposição de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva destes documentos.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 2º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *São Gabriel do Oeste/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2017, publicada em 01/08/2017, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto “P” nº 418/2017, em 17 de agosto de 2017 (fls. 3).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 21 de agosto de 2017, consoante documento anexado às fls. 6.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, observando a intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos – (fls. 7-8):

Conforme demonstrado acima, a remessa eletrônica da admissão foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.

(...)

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, bem como pela aplicação de multa, *in verbis* - (fls. 9):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

(...)

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal nº 028/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Danielle dos Santos Souza CPF/MF n.º 654.627.932-00 Cargo: Técnico de Serviço Público - Magistério Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 418/2017
--

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5968/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4592/2018

PROTOCOLO: 1901686

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: ELIZ REGINA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Eliz Regina Rodrigues da Silva, para o cargo de agente de serviço público, na função de auxiliar administrativo educacional, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, constando como responsável o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14174/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-10506/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54/2016.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 21/2017.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 422/2017, em 17 de agosto de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 14 de setembro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Eliz Regina Rodrigues da Silva, para o cargo de agente de serviço público, na função de auxiliar administrativo educacional, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5976/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4827/2014

PROTOCOLO: 1485898

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 56.246,40

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 006/2014 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Jose Evangelista Barbosa - ME, visando contratação de empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar da Zona Rural e Urbana do Município, matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-2976/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759).

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 48586/2017), concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 006/2014) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC-12438/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 006/2014 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 006/2014 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	56.246,40
Empenhos Emitidos	56.246,40
Anulação de Empenhos	(-) 10.525,20
Empenhos Válidos	45.721,20
Comprovantes Fiscais	45.721,20
Pagamentos	45.721,20

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 006/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 02/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Jose Evangelista Barbosa - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5977/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4829/2014

PROTOCOLO: 1485893

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 172.388,16

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 008/2014 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Valteir Garcia Dias - ME, visando contratação de empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar da Zona Rural e Urbana do Município, matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-2976/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759).

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 48592/2017), concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 008/2014) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC-12442/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 008/2014 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 008/2014 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	172.388,16
Empenhos Emitidos	175.311,02
Anulação de Empenhos	(-) 48.377,79
Empenhos Válidos	126.933,23
Comprovantes Fiscais	126.933,23
Pagamentos	126.933,23

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 008/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 02/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Valteir Garcia Dias - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5978/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4831/2014

PROTOCOLO: 1485889

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 68.241,60

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 009/2014, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Celes Carlos Rodrigues - ME, visando contratação de empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar da Zona Rural e Urbana do Município, matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-2976/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759).

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 48596/2017), concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 009/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC-12444/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 009/2014 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 009/2014 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em questão, o qual objeto é a substituição do veículo, este se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	68.241,60
Empenhos Emitidos	68.241,60
Anulação de Empenhos	(-) 1.448,18
Empenhos Válidos	66.793,42
Comprovantes Fiscais	66.793,42
Pagamentos	66.793,42

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 009/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 02/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Celes Carlos Rodrigues - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º termo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5979/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4832/2014

PROTOCOLO: 1485884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 121.322,88

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 010/2014 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa J. T. De Melo - ME, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana do município de Cassilândia, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2016.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-2976/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759).

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 48606/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 010/2014) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC-12445/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 010/2014 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Contrato nº 010/2014, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	121.322,88
Empenhos Emitidos	121.322,88
Anulação de Empenhos	(-) 16.682,40
Empenhos Válidos	104.640,48
Comprovantes Fiscais	104.640,48
Pagamentos	104.640,48

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 010/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 002/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa J. T. De Melo - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5871/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5066/2018

PROTOCOLO: 1903301

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: MAIELI INÁCIO MOITINHO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Marieli Inácio Moitinho*, CPF/MF n.º 048.351.981-23 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Auxiliar Administrativo Educacional* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-15093/2018 (fls. 6-7) se manifestou pelo registro do ato em razão da regularidade da documentação acostada.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-10797/2018 (fls. 8) opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 23º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *São Gabriel do Oeste/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2017, publicada em 01/08/2017, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto “P” nº 473/2017, em 20 de setembro de 2017 (fls. 3-4).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 02 de outubro de 2017, consoante documento anexado às fls. 6.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 7):

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, *in verbis* (fls. 8):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi

realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal nº 028/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Marieli Inácio Moitinho
CPF/MF n.º 048.351.981-23
Cargo: Auxiliar Administrativo Educacional
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 473/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5878/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5402/2018

PROTOCOLO: 1904017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TINTA DE DEMARCAÇÃO VIÁRIA, RESINA E MICROESFERAS, PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SISTEMAS VIÁRIOS

COMPROMITENTE: MAVI TINTAS E SINALIZADORA LTDA

VALOR ESTIMADO: R\$ 336.070,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE TINTA DE DEMARCAÇÃO VIÁRIA, RESINA E MICROESFERAS, PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SISTEMAS VIÁRIOS, NA MANUTENÇÃO E APLICAÇÃO DA SINALIZAÇÃO URBANA HORIZONTAL DE VIAS PAVIMENTADAS DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 07/2018** - (fls. 145-208) e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 03/2018** - (fls. 378-388).

O objeto desta licitação é a aquisição de tinta de demarcação viária, resina e microesferas, para atender as atividades do Departamento de Trânsito e

Sistemas Viários, na manutenção e aplicação da sinalização urbana horizontal de vias pavimentadas do Município de Três Lagoas/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 147).

A *Ata de Registro de Preços n.º 03/2018* (fls. 378-388) foi firmada após a homologação do certame entre o município e o compromitente nela consignado, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada na Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preços - (fls. 383).

A Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante Análise Conclusiva ANA-IEAMA-17017/2018 - (fls. 415-419).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC-11691/2018* - (fls. 420) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 07/2018* (fls. 145-208) atendeu o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 094/15, Decreto n.º 7892/13, Leis Complementares n.º 123/06 e n.º 147/14, Decreto Federal n.º 8.538/15, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 03/2018* (fls. 378-388) com o compromitente nela consignado, estimando um valor total de R\$ 336.070,00 (trezentos e trinta e seis mil e setenta reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial em 05/07/2018, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – fls. 391.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (fls. 418), *in verbis*:

Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com os incisos I e II do Art. 122 (ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013).

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 420):

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 415/419, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 007/2018 e da Ata de Registro de Preços nº 003/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 07/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 03/2018** firmada entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ângelo Chaves Guerreiro, CPF/MF nº 112.713.688-70, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Mavi Tintas e Sinalizadora LTDA**, por seu Representante, Senhor Alecsandro Lucena Ferreira, CPF/MF nº 174.290.578-10, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5755/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6307/2016

PROTOCOLO: 1671342

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: LIGIA PAES DE CAMARGO VOLPE

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: PROFESSOR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos proporcionais* à servidora *Ligia Paes de Camargo Volpe*, CPF/MF n.º 799.108.318-72, titular do cargo efetivo de *Professor*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-1635/2018 (fls. 113-115) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-3ªPRC-11876/2018* (fls. 116) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. a Lei Municipal n.º 1.167/00, art. 37, I, "a", com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/06.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – (fls. 23), cujo diagnóstico define que a enfermidade incapacita a servidora.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 14-17 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	6.523 (seis mil, quinhentos e vinte e três dias.	17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais*, atualizado conforme contribuição do cargo efetivo - (fls. 24).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante* foi materializado através da Portaria 001/2016-PREV-BRILHANTE, de 03/02/2016 publicado no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante de n.º 1.667, de 15/02/2016 (fls. 26).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria por Invalidez. (fls. 114)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 116):

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme a análise ANA – ICEAP – 1635/2018. Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc. a Lei Municipal n.º 1.167/00, art. 37, I, "a", com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/06, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Ligia Paes de Camargo Volpe CPF/MF n.º 799.108.318-72 Matrícula: 707	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5982/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6614/2015

PROTOCOLO: 1590565

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ORDENADOR (A): JAIME SOARES FERREIRA E OUTRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 015/2015

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA) PARA AS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SELVÍRIA

VALOR: R\$ 39.950,60 (TRINTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

Versam os autos a formalização do Contrato nº 015/2015 (oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 049/2014), tendo como partes o Município de Selvíria e a empresa Luciomar Severino Vieira – ME, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha) para as secretarias/fundos municipais da prefeitura de Selvíria.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15768/2017 (fls. 191 - 200), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e pela irregularidade da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.4ºPRC-11828/2018 (fls. 201 - 204), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade dos atos praticados no recorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 049/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9749/2015 (processo TCMS nº 6623/2015), pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 015/2015 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente com base no art. 55, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o respectivo termo aditivo, que se encontra regular, porém, com a remessa de documentos a esta Corte de Contas fora do prazo.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Nota de Empenho	R\$ 47.871,71
Valor inicial: R\$ 39.950,60	
Valor aditamento: R\$ 7.922,06	
Ordens de Pagamentos	R\$ 20.979,30
Notas Fiscais	R\$ 20.979,30

Quanto à execução financeira, conforme o demonstrativo acima, verifica-se uma divergência entre o total de empenhos válidos, comprovantes fiscais e dos pagamentos, pela ausência de documentos importantes e

indispensáveis à instrução do mesmo, caracterizando a desconformidade com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, além do atraso na remessa de documentos a este tribunal, recomendando-se aos responsáveis maior atenção tanto nos prazos de envio de documentos quanto à necessidade do envio integral dos mesmos a esta Corte de Contas.

Evidencia-se, portanto, uma diferença no valor de R\$ 26.892,41 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) entre o total das Notas de Empenho (R\$ 47.871,71) e o total das Ordens de Pagamento e das Notas Fiscais (R\$ 20.979,30), caracterizando a gestão irregular do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 015/2015 e do 1º Termo Aditivo, tendo como partes o Município de Selvíria e a empresa Luciomar Severino Vieira – ME, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, responsável à época, portador do CPF nº 446.184.681-49, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5296/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7639/2015

PROTOCOLO: 1596653

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADO: UMBERTO CANESQUE FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO Nº 848/2015

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADA: CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E GARANTIA DE SERVIÇO, PARA ATENDER A SEFIN, SEMCIAS E SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 70.360,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E GARANTIA DE SERVIÇO, PARA ATENDER A SEFIN, SEMCIAS E SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII OBSERVADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 848/2015, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, como emitente, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA - ME**, CNPJ/MF nº 07.919.263/0001-48, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, “b”, e 122, III, “a” e “b”, e IV, “a”, todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à prestação de serviços de manutenção de ar condicionado, com fornecimento de peças e garantia de serviço, para atender a Sefin, Semcias e Semusp de Nova Andradina/MS, no valor de R\$ 70.360,00 (setenta mil e trezentos e sessenta reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-6747/2016, proferida nos autos do Processo TC-7400/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1389 de 15/08/2016, que julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2015.

A Nota de Empenho nº 848/2015, foi juntada aos autos à peça 02-pág. 01, no valor de R\$ 70.360,00 (setenta mil e trezentos e sessenta reais).

Em sua análise – ANA – 2ICE – 15000/2017 (peça 08), à 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 848/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno, ressaltando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 848/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 23562/2017 (peça 09), opinou pela regularidade da formalização e da liquidação da despesa efetuada, com ressalva, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº

160/2012, c/c o artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro, multa ao jurisdicionado (ordenador despesas à época), com fulcro no artigo 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 42, VI, c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e por fim recomendar ao atual titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 848/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Assiste razão quanto à ausência apontada nos autos do subanexo XVII, tanto pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, uma falha de caráter formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual e processual, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênua, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a ausência levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 02-pág. 01, no valor de R\$ 70.360,00), Cancelamento de Restos a Pagar (peça 07-pág. 31, no valor de R\$ - 43.564,00), Ordens de Pagamento (peça 07-pág. 09, 14, 17, 20 e 30, no valor de R\$ 26.796,00) e Notas Fiscais (peça 07-pág. 05, 12, 15, 18 e 21, no valor de R\$ 26.796,00) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 70.360,00
Valor Contratual Final - R\$ 70.360,00
Valor da Nota de Empenho - R\$ 70.360,00
Valor do Cancelamento de Restos a Pagar - R\$ -43.564,00
Saldo da Nota de Empenho - R\$ 26.796,00
Ordens de Pagamento - R\$ 26.796,00
Notas Fiscais - R\$ 26.796,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênua, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional

do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Formalização do EMPENHO nº 848/2015, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, como emitente, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA - ME**, CNPJ/MF nº 07.919.263/0001-48, ressalvando a ausência do subanexo XVII junto aos autos, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira do EMPENHO nº 848/2015, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, como emitente, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA - ME**, CNPJ/MF nº 07.919.263/0001-48, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, Secretário Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5898/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7865/2017

PROTOCOLO: 1802578

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: 1 – WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2 – ADRIANA MAURA MASET TOBAL

CARGOS: 1 – PREFEITO MUNICIPAL; 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3193/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO MINI VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS

CONTRATADA: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA

VALOR INICIAL: R\$ 70.200,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO MINI VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 2/2017** (fls. 32-56), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 3193/2017** (fls. 8-12), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 2/2017** ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 3375/2005, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de um veículo, tipo mini van, para atender as necessidades da vigilância em saúde da Secretaria de Saúde de Costa Rica/MS, no valor de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), consoante Clausula Primeira e Segunda, respectivamente – fls. 8 e 9.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, consoante Análise ANA-2ICE-11713/2018 - (fls. 186-193).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer **PAR-3ª PRC-11780/2018** - (fls. 194-195) pugnando pela *regularidade e legalidade com ressalva* dos atos praticados nas fases em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade na remessa de documentos relativos à execução financeira.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 2/2017** (fls. 32-56) seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 3375/2005, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 3193/2017** (fls. 8-12) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre O objeto do pacto recai sobre a aquisição de um veículo, tipo mini van, para atender as necessidades da vigilância em saúde da Secretaria de Saúde de Costa Rica/MS, no valor de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), conforme consignado nos documentos anexados aos autos.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R\$ 70.200,00
Valor Empenhado	R\$ 70.200,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 70.200,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 70.200,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 192) *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 2/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Fornecimento nº 3193/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda (CNPJ nº 21.496.407/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Fornecimento nº 3193/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda (CNPJ nº 21.496.407/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 194-195):

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 186/193 peça 19), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA do Procedimento Licitatório, Formalização e Prestação de Contas da Execução Financeira do contrato nº 3193/2017, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Quanto a intempestividade na remessa de documentos da 3ª fase do certame, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos de publicação e remessa de documentos, contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica-MS, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea a, item 4, do anexo VI da Resolução 54/2016, pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 2/2017**, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 3193/2017*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento

do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa ao responsável, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2/2017**, e da formalização do **Contrato Administrativo nº 3193/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 13.996.218-0001-90, representado por sua Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF nº 076.514.778-55, bem como por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e de outro lado, a empresa **Nação Concessionária de Veículos Ltda**, CNPJ nº 21.496.407/0001-21, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3193/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5299/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8073/2015
PROTOCOLO: 1586859

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADO: ARION AISLAN DE SOUZA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO Nº 454/2015

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADA: COMERCIAL POSTO UM LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMUSP, DE NOVA ANDRADINA/MS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 78.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS. OBJETO EFETIVADO. FORMALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 454/2015, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, como emitente, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, “b”, e 122, III, “a” e “b”, e IV, “a”, todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP, de Nova Andradina/MS, no valor de R\$ 120.770,00 (cento e vinte mil e setecentos e setenta reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-11785/2016, proferida nos autos do Processo TC-5820/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1462 de 09/12/2016, que julgou regular e legal, com ressalva, o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2015.

A Nota de Empenho nº 454/2015, foi juntada aos autos à peça 05-pág. 01, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Em sua análise – ANA – 2ICE – 15472/2017 (peça 08), à 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 454/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 454/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 23564/2017 (peça 09), opinou pela regularidade da formalização e da liquidação da despesa efetuada, com ressalva, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro, multa ao jurisdicionado (ordenador despesas à época), com fulcro no artigo 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 42, VI, artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e recomendação ao atual titular do órgão que

observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 454/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 05-pág. 01, no valor de R\$ 78.000,00), Ordens de Pagamento (peça 07-pág. 10 e 13, no valor de R\$ 78.000,00) e Notas Fiscais (peça 07-pág. 08 e 11, no valor de R\$ 78.000,00) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 78.000,00

Valor Contratual Final - R\$ 78.000,00

Valor da Nota de Empenho - R\$ 78.000,00

Ordens de Pagamento - R\$ 78.000,00

Notas Fiscais - R\$ 78.000,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Formalização do EMPENHO nº 454/2015, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA/MS, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, em favor da empresa COMERCIAL POSTO UM LTDA., CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Execução Financeira do EMPENHO nº 454/2015, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA/MS, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, em favor da empresa COMERCIAL POSTO UM LTDA., CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, Secretário Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos

moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5495/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8970/2014

PROTOCOLO: 1506515

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADA: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO Nº 839/2014

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADA: COMERCIAL POSTO UM LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 79.460,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS. OBJETO OBSERVADO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS SUBANEXOS XVII E XVI JUNTO AOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 839/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, no valor de R\$ 79.460,00 (setenta e nove mil e quatrocentos e sessenta reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-7489/2016, proferida nos autos do Processo TC-1092/2014 publicada no DOE-TCE/MS nº 1398 de 29/08/2016, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços nº 16/2014.

A Nota de Empenho nº 839/2014, foi juntada aos autos à peça 02-pág. 01, no valor de R\$ 79.460,00 (setenta e nove mil e quatrocentos e sessenta reais).

Em sua análise – ANA – ZICE - 19211/2017 (peça 09), à 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 839/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a” do Regimento Interno, ressaltando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Empenho nº 839/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno, ressaltando o não envio do Subanexo XVI, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 9434/2018 (peça 10), opinou pela regularidade com ressalva da formalização do empenho e da execução, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 076/13 e pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos artigos 42, II, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/12, em razão da ausência de remessa de documentos.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 839/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Assiste razão quanto à ausência apontada nos autos dos subanexos XVII e XVI, tanto pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, ambas as falhas de caráter formal, mas que não determinaram prejuízo ao erário, à análise e ao andamento das fases contratuais e processuais, assim, inaptos a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênha, multa a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesma não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre as ausências levantadas, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Quanto a Execução Financeira, esta restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 02-pág. 01, no valor de R\$ 79.460,00), Ordens de Pagamento (peça 06-pág. 01 e peça 08-pág. 06, no valor de R\$ 79.460,00) e Notas Fiscais (peça 05-pág. 01 e peça 08-pág. 07, no valor de R\$ 79.460,00) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 79.460,00

Valor Contratual Final - R\$ 79.460,00

Valor da Nota de Empenho - R\$ 79.460,00

Ordens de Pagamento - R\$ 79.460,00

Notas Fiscais - R\$ 79.460,00

Por fim, os documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do EMPENHO nº 839/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, ressaltando a ausência do subanexo XVII junto aos autos, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 839/2014, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, ressaltando a ausência do subanexo XVI junto aos autos, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação a responsável a época, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF nº 300.757.779-91, Secretária Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5766/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9952/2015

PROTOCOLO: 1598772

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADO: ARION AISLAN DE SOUSA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL

PROCESSO: EMPENHO Nº 967/2015

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADA: COMERCIAL POSTO UM LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMUSP, DE NOVA ANDRADINA/MS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 93.825,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA

MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMUSP, DE NOVA ANDRADINA/MS. OBJETO OBSERVADO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 967/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Arion Aislan de Sousa, CPF nº 572.805.681-49, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, “b”, e 122, III, “a” e “b”, e IV, “a”, todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP, de Nova Andradina/MS, no valor de R\$ 93.825,00 (noventa e três mil e oitocentos e vinte e cinco reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - DSG- G.ICN-11785/2016, proferida nos autos do Processo TC-5820/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1462 de 09/12/2016, que julgou regular e legal com ressalva, o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2015.

A Nota de Empenho nº 967/2015, foi juntada aos autos à peça 04-pág. 01, no valor de R\$ 93.825,00 (noventa e três mil e oitocentos e vinte e cinco reais).

Em sua análise – ANA – 2ICE - 12490/2018 (peça 31), à 2ª Inspeção de Controle Externo, primeiramente, por meio da decisão singular nº 20603/2017 (peça 08), que concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 967/2015, ressaltando o não envio do Subanexo XVII e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 967/2014, posteriormente, devido à intimação do responsável, e seu comparecimento aos autos, retificou a decisão, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 967/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 967/2015, nos termos do inciso I do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer - PAR – 3ª PRC - 9439/2018 (peça 32), preliminarmente, por meio do parecer nº 23600/2017 (peça 09), requereu a intimação do gestor, devido ao não encaminhamento do Subanexo XVII aos autos, dessa forma, atendendo o contraditório e a ampla defesa, a qual foi deferida, atendida por quem de direito, onde opinou pela regularidade da formalização do empenho, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/13 e pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/13 e pela aplicação de multa por infração a norma regulamentar, nos termos do artigo 42, II, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 967/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Quanto a Execução Financeira, esta restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 04-pág. 01, no valor de R\$ 93.825,00), Ordens de Pagamento (peça 07-pág. 17-19 e peça 08-pág. 06, no valor de R\$ 93.825,00) e Notas Fiscais (peça 07-pág. 11, 13 e 15, no valor de R\$ 93.825,00) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 93.825,00

Valor Contratual Final – R\$ 93.825,00

Valor da Nota de Empenho - R\$ 93.825,00

Ordens de Pagamento - R\$ 93.825,00

Notas Fiscais - R\$ 93.825,00

Por fim, os documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Formalização do EMPENHO nº 967/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Arion Aislan de Sousa, CPF nº 572.805.681-49, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Execução Financeira do EMPENHO nº 967/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Arion Aislan de Sousa, CPF nº 572.805.681-49, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Arion Aislan de Sousa, CPF nº 572.805.681-49, Secretário Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6014/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03304/2017

PROTOCOLO: 1790360

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

JURISDICIONADO E/OU: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELISETE AVILA DO NASCIMENTO

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre a servidora Elisete Avila do Nascimento e o Município de Iguatemi, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 06/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 15221/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 11245/2018, em que concluiu pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 018/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a convocação ocorreu em razão da necessidade de suprir a demanda de alunos da educação infantil.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Elisete Avila do Nascimento - CPF 028.994.251-96, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2817/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07527/2014

PROTOCOLO: 1523534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Termo Aditivo à contratação temporária firmado pela Administração Municipal de Brasilândia, da servidora SANDRA REGINA RODRIGUES, para desempenhar a função de AJUDANTE GERAL, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 2095, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o regime especial de contratação por prazo determinado no âmbito do Município.

Os autos do processo (TC/20286/2014) que tratam da contratação originária foram arquivados, pois o prazo contratual não ultrapassava 6 meses de vigência, conforme se nota no Despacho – 7ICE-9832/2014 integrante daqueles autos.

Quanto ao Termo Aditivo celebrado entre as partes, a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos, observando, por meio da Análise 17186/2015, que:

Por tratar-se de prorrogação contratual, indispensável ainda que o contrato de trabalho esteja em vigência quando da feitura da dilação temporal, todavia, nesse ponto, o termo sob exame não merece prosperar, pois firmado após a extinção do contrato originário, a qual ocorreu em 31/12/2013, somente tendo sido renovada em 02/01/2014.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, exarou o Parecer 9356/2016, no qual apontou a inexistência de caráter excepcional da contratação e a celebração de Termo Aditivo após a vigência do contrato original, razões pelas quais opinou pelo não registro do ato de contratação aqui analisado.

Em resposta, o gestor apresentou sua justificativa que foram juntadas aos autos às folhas 20 a 42.

Em nova oportunidade, a equipe da ICEAP e o representante do Ministério Público de Contas mantiveram seus posicionamentos pelo não registro da contratação.

DECISÃO

1. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Examinando a matéria do processo, verifico que foi firmado um termo aditivo ao contrato de trabalho por tempo determinado, para a senhora Sandra Regina Rodrigues exercer a função de ajudante geral, com base nas disposições da Lei Complementar Municipal autorizativa.

Sobre o assunto, a Constituição Federal de 1988 traz que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A lei também estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

No presente caso, verifico que o ato de contratação ora apreciado atende aos ditames da legislação maior, uma vez que:

I – deu-se com base na necessidade temporária de excepcional interesse público, amparada pelas regras do art. 37, IX, da CF, e do 2º, X, da Lei Municipal n. 2.095, de 2005;

Artigo 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas à garantia de fornecimentos de serviços públicos essenciais à comunidade e aqueles referentes a atividades de Programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e outros:

(...)

X – Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos provenientes da União, Estado ou Município.

II – é justificável pelo caráter excepcional e transitório do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;

De forma oportuna, cabe recomendar ao gestor que realize processo seletivo simplificado nas próximas contratações que busquem atender aos programas especiais executados pelo Município, como forma de obedecer aos princípios administrativos constitucionais, especialmente os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade.

2. DA ASSINATURA EXTEMPORÂNEA DO TERMO ADITIVO

É recomendável, pra não dizer exigível, que a Administração, em tempo razoável, pratique os atos necessários ao aditamento do contrato com antecedência, fazendo constar neles a geração de efeitos futuros, ou seja, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste.

Contudo, embora a equipe técnica tenha observado que a assinatura da prorrogação contratual (02/01/2014) se deu após a extinção do contrato originário (31/12/2013), entendo que a regra legal, neste caso, deve ser relativizada, pelos seguintes motivos:

- o encerramento do contrato se deu juntamente com o feriado de “Ano Novo”, e a assinatura do aditamento ocorreu no 1º dia útil subsequente.

- a contratação de pessoal, neste caso, não possui características que indiquem uma possível fraude aos preceitos constitucionais voltados à Administração Pública.

Sobre o assunto, o TCU se pronunciou no acórdão n. 3.943/2013 (TC 029.786/2008-7) de maneira semelhante, vejamos:

21. Quanto ao aditamento supostamente ocorrido após o término da vigência do convênio, entende-se que aproveita ao recorrente o término da vigência ter realmente ocorrido num sábado, 22/9/2007, que não é dia de expediente no órgão, tendo sido o termo aditivo assinado em 24/9/2007. Embora fosse desejável que os gestores se antecipassem ao vencimento do contrato no que tange à formalização do termo aditivo, não se pode desprezar que o dia previsto para o vencimento não era dia de expediente no órgão e, portanto, não era possível aos gestores de fato fazerem uso daquela data para formalizar a prorrogação da avença, momento em que ela ainda vigia para todos os efeitos.

22. Ademais, sem desprezar que a norma contida no art. 110, parágrafo único, da Lei 8.666/93 foi concebida com foco nos “prazos estipulados” naquela Lei de Licitações e Contratos, ou seja, aqueles cuja duração encontra-se expressa naquele diploma legal, parece razoável considerar, no caso concreto, para fins de aditamento, que o término da vigência do contrato tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente de expediente, no caso, 24/9/2007. Senão vejamos que a formalização do termo aditivo no primeiro dia útil subsequente ao término da vigência do contrato pressupõe procedimento administrativo no qual houve análise de pleito da contratada e autorização do gestor, circunstâncias que, a nosso ver, favorecem a situação do responsável.

Assim, por tais razões deixo de acolher o posicionamento da equipe técnica da ICEAP no tocante à referida irregularidade.

3. DA INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS

Quanto a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que ela se deu da seguinte forma:

Data da assinatura	02/01/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2014
Remessa	16/07/2014

Ainda que as datas supramencionadas demonstrem o não atendimento ao prazo de envio dos documentos, fixado pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as cópias dos e-mails juntados às fls 27 a 42 (especialmente na de fl. 27) evidenciam que a Administração municipal teve dificuldade para o envio de documentos de admissões pelo sistema SICAP no prazo de remessa referente a este processo;

Logo, pela existência de nexo entre as razões trazidas e o conteúdo dos e-mails, deixo de aplicar qualquer medida punitiva ao gestor, em relação à intempestividade na remessa dos documentos apropriados a este Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I - pelo **REGISTRO** do ato de prorrogação da contratação, da servidora SANDRA REGINA RODRIGUES – AJUDANTE GERAL – PETI, formalizado em Termo Aditivo, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO**, ao atual Prefeito Municipal ou àquele que vier a sucedê-lo, para que realize processos seletivos simplificados nas próximas contratações que busquem atender aos programas especiais executados pelo Município, como forma de obedecer aos princípios administrativos constitucionais, especialmente os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade;

Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6066/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10491/2014

PROTOCOLO: 1514459

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

ORDENADOR (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 081/2014

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): SANDRA ROSANA DA SILVA - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2014

OBJETO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA AO NO LETIVO DE 2014.

VALOR: R\$ 56.548,80 (CINQUENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 081/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Sandra Rosana da Silva - ME, para a realização de serviços de transporte escolar das zonas rural e urbana do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para ao no letivo de 2014.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-52747/2017 (fls. 65 - 71), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ºPRC-9118/2018 (fls. 72 - 74), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 042/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório e Voto nº 864.2016 (processo TC/MS-10514/2014) pela irregularidade e ilegalidade.

O Contrato nº 081/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 35.847,84
Emitidos: R\$ 56.548,80 Anulação: (-) R\$	

20.700,96	
Notas Fiscais	R\$ 35.847,84
Notas de Pagamentos	R\$ 35.847,84

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 081/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Sandra Rosana da Silva - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6068/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10817/2017

PROTOCOLO: 1815239

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADOS (AS): ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA ME E OUTRAS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, GABINETE DO PREFEITO, INFRAESTRUTURA E SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

VALOR: R\$ 192.669,34 (CENTO E NOVENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 05/2017, celebrado entre o Município de Figueirão e as empresas Arquimedes Furtado da Silva ME, no valor de R\$ 74.909,90 (setenta e quatro mil, novecentos e nove reais e noventa centavos), Cleiton Bruno Coutinho ME, no valor de R\$ 20.195,20 (vinte mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), Paraná Gás Ltda. ME, no valor de R\$ 62.947,10 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), Lucelene Barbosa Nunes Assis ME e Marcelo Antunes e Silva MEI, no valor de R\$ 23.251,40 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias municipais de gestão e desenvolvimento, assistência social, educação, gabinete do prefeito, infraestrutura e saúde, conforme termo de referência.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-50678/2017 (fls. 745 - 750), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com ressalvas quanto à data da validade que consta no extrato da mesma.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR -43ºPRC-9089/2018 (fls. 751/752), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2017, tendo como partes o Município de Figueirão e as empresas Arquimedes Furtado da Silva ME, Cleiton Bruno Coutinho ME, Paraná Gás Ltda ME, Lucelene Barbosa Nunes Assis ME e Marcelo Antunes e Silva MEI, com base no artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6065/2018

PROCESSO TC/MS: TC/119625/2012

PROTOCOLO: 1352159

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 65.160,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 053/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 008/2012, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Berenice De Oliveira Inácio - EPP, tendo por objeto contratação de serviços de transporte escolar de alunos, do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 171/2018, constante no processo TC/MS-119616/2012 (Protocolo nº. 1352156), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-11747/2018), concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 053/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **irregularidade** da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens IX.2 e IX.3, respectivamente, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR-3ª PRC-9064/2018 opinou pela regularidade e legalidade do contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da prestação de contas do contrato, ressaltando a remessa parcial e intempestiva de documentos para Liquidação de despesas.

É o relatório.

No que concerne ao Instrumento Contratual, Contrato nº 053/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram **remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto ao Termo Aditivo ao contrato (1º termo aditivo), verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a Inclusão de Dotação Orçamentária.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$ (+/-)
Valor da contratação	65.160,00	
Empenhos Emitidos	65.160,00	
Anulação de Empenhos	(-) 11.652,00	
Empenhos Válidos	53.508,00	
Comprovantes Fiscais	45.504,00	(-) 8.004,00
Pagamentos	42.260,00	(-) 11.248,00

Assim, verifica-se que a execução financeira apresenta divergência entre os Empenhos Válidos (R\$ 53.508,00) e das Notas Fiscais (R\$ 45.504,00), além dos comprovantes de pagamentos (R\$ 42.260,00), caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar nº 160/2012.

A documentação relativa à execução do objeto do Contrato encontra-se **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, devendo remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de

irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 053/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 008/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Berenice De Oliveira Inácio - EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-prefeita, portadora do CPF nº 199.928.151-91, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à 2ª fase** a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal à época, Sr. Aluizio Cometki São José, portador do CPF nº 932.772.611-15, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução** financeira contratual a este tribunal, nos termos dos artigos 42, IV e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5217/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12836/2016

PROTOCOLO: 1698195

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESA: ARCENO ATHAS JÚNIOR – À ÉPOCA; ARISTEU PEREIRA NANTES - ATUAL

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 15/2016

CONTRATADO: AZOIA CENTER PARK DE DIVERSÕES LTDA - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA COMPLETA PARA REALIZAÇÃO DE RODEIO DURANTE A 28ª EXPOGLORIA, QUANDO SE COMEMORA O 53º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL: R\$ 75.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 21/2016, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Azoia Center Park de Diversões Ltda - ME, tendo por objeto contratação de empresa especializada para locação de estrutura completa para realização de rodeio durante a 28ª Expoglória, quando se comemora o 53º aniversário de emancipação Política Administrativa do Município, no período de 13/04/2016 a 31/12/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **execução financeira** (terceira fase).

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 17465/2017 (pç. 34, fls. 202-206), pela regularidade da execução financeira, conforme excerto abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem a execução do contrato nº **021/2016**, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual.”

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-3394/2018 (pç. 35, fls. 207-208), acolhendo os fundamentos constantes na análise do Corpo Técnico, opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120 III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a execução financeira do Contrato n. 21/2016, originário do procedimento licitatório Convite n. 15/2016, cumpriu todas as exigências legais para tanto.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2016, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Azoia Center Park de Diversões Ltda - ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6067/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13324/2014

PROTOCOLO: 1555604

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

ORDENADOR DE DESPESAS: GERALDO ALVES ARANTES

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CAMARA À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 35.880,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2012, da formalização do Contrato nº 002/2012, dos termos aditivos e da execução financeira, celebrado entre o município de Rochedo e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda, tendo por objeto contratação de serviços de assessoria ao departamento de RH no envio do SICAP, ajuste ao plano de cargos e salários, auxílio na execução da legislação do PCCS, ao departamento contábil, na elaboração das prestações de contas e elaborações de informações para processamento e envio de dados como SICOM, LRF Transparência e outras normativas do TCE/MS, bem como assessoria em licitações.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4040/2018 manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira e dos termos aditivos devido à **ausência** de **documentos obrigatórios** e **multa** pela **intempestividade** no envio de documentos.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira e dos termos aditivos devido à **ausência** de **documentos obrigatórios**, e pela imposição de **multa** ao responsável, em razão da **remessa intempestiva** dos documentos a esta Corte de Contas (Parecer PAR - 3ª PRC - 7862/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2012, da formalização do Contrato nº 002/2012, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, II e III, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, foi realizado observando as disposições da Lei Federal nº Lei nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Entretanto, verifica-se que em razão da análise técnica realizada pela 3ICE, foi intimada a Autoridade Responsável pelo procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2012, em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios, tendo esta comparecida aos autos apresentado argumentos e os documentos, sendo que ainda restou pendente o comprovante das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite, em ofensa ao princípio da publicidade, não atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, **ocasionando a irregularidade no processo licitatório**.

Considerando o dever inerente à função que exerce e que a atuação do administrador está estritamente ligada ao atendimento da lei, ao não publicar o extrato do procedimento licitatório Carta Convite que originou o Contrato nº. 002/2012 infringiu a disposição do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93.

Ressalto que o Administrador Público tem o **dever** de **publicar** os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto ao Contrato nº 002/2012 apesar de atender as normas estabelecidas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, este, encontra-se **irregular** devido ao **não envio** do comprovante da publicação do contrato ou instrumento congênere e da data da publicação na imprensa oficial.

A ausência da publicação infringe a disposição do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra **incompleta e não atende** a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verifica-se também a **intempestividade** no envio dos documentos, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Constam nos autos os aditamentos ao instrumento contratual (1º e 2º Termos Aditivos), os quais tem como objeto a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses.

A formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontra-se **irregular**, em razão da ausência documental obrigatória, restando ausente em ambos a autorização para o aditamento e a justificativa.

A documentação relativa aos Termos Aditivos encontra-se incompleta e não atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Verifica-se também a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Com relação aos atrasos apontados no envio dos documentos, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Total de Empenhos válidos	107.640,00
Total dos Comprovantes Fiscais	107.640,00
Total de Pagamentos	107.640,00

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreram **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2012 celebrado entre o município de Roldão e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 002/2012, em razão da ausência de documentos de apresentação obrigatória, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 002/2012, **em razão da ausência de documentos de apresentação obrigatória**, nos termos do artigo 120, inciso II e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Geraldo Alves Arantes, Presidente à época, portador do CPF nº. 051.406.921-04, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de remessa de documentos obrigatórios (comprovante

das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afiação do edital do convite) do procedimento licitatório e do instrumento contratual, em infringência do art. 61, *parágrafo único*, da Lei Federal nº 8666/93 e alterações;

VI – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Geraldo Alves Arantes, Presidente à época, portador do CPF nº. 051.406.921-04, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva** de documentos referentes à 2ª fase;

VII – pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida, Presidente à época, portador do CPF nº. 220.353.971-20, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **ausência de remessa** de documentos obrigatórios referentes aos termos aditivos **(a autorização para o aditamento e de sua justificativa)**;

VIII – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida, Presidente à época, portador do CPF nº. 220.353.971-20, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva** de documentos referentes aos termos aditivos;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Agnei Alves da Conceição, Presidente à época, portador do CPF nº. 367.677.111-68, responsável pela execução financeira, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira do contrato**;

X – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

XI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6070/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14399/2014

PROTOCOLO: 1531879

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3856/2014/DETRAN

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: MONTICUCO E ESSI S/C LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE MÉDICA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – MS.

VALOR: R\$ 145.312,14 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 3856/2014/DETRAN, os seus 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa MONTICUCO E ESSI S/C LTDA., visando à contratação de entidade médica para a realização de exames de aptidão física aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Naviraí, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15775/2017 (fls. 238-249), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 8785/2018 (fls. 250/251), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira contratual.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação, formalizado por meio do processo administrativo nº 31/703.402/2014, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3856/2014/DETRAN) encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, o 1º Termo Aditivo visando a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses e o 2º Termo Aditivo, também visando prorrogação de prazo, verifica-se que os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demonstra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos Diversos R\$ 241.639,52 Retenções: (-) 28.391,61	R\$ 213.247,91
Notas de Pagamentos Diversas R\$ 422.542,87 Retenções: 13.462,85	R\$ 213.247,91
Notas Fiscais	R\$ 213.247,91

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação e do Contrato de Credenciamento nº 3856/2014/DETRAN, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa MONTICUCO E ESSI S/C LTDA., nos termos do art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato de Credenciamento nº 3856/2014/DETRAN, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6011/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17028/2016

PROTOCOLO: 1697310

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 039/2016, o qual originou a Ata de Registro de Preços nº 01/2016 (1ª fase), celebrado entre Município de Chapadão do Sul, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e as seguintes empresas, doravante denominadas “compromitentes fornecedoras”: Bermimaq Comércio De Peças E Serviços Ltda ME; Oliveira E Perusso Ltda.

O objeto da Ata em comento é a definição de registro de preços para a aquisição de peças automotivas e acessórios novos e genuínos de diversas marcas, com maior percentual de desconto sobre a tabela das montadoras, especificamente para manutenção preventiva e corretiva em viaturas oficiais, pertencentes a prefeitura municipal de chapadão do sul.

Em análise aos documentos que compõem os autos, o corpo técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, constatou a ausência de documentos.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal à época) foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT-23673/2016, (peça nº 20) a fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas os documentos faltantes:

O VALOR ESTIMADO, acompanhado da PESQUISA DE MERCADO e indicação da existência da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA para execução do objeto.

Em resposta à intimação, o senhor LUIZ FELIPE BARRETO compareceu aos autos apresentando os argumentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 24.

Em síntese, foram apresentados os seguintes argumentos:

VALOR ESTIMADO – “Devido a natureza do objeto, torna-se inviável a listagem e quantificação de peças, em razão da imensa variedade de tipos e a impossibilidade de se prever quais dela necessitarão ser trocadas, bem como o quantitativo a ser demandado pela Administração. Contudo, foi possível elaborar a estimativa dos valores a serem dispendidos nas futuras contratações a partir de valores gastos em exercícios anteriores, no caso, 2015, conforme consta no Termo de Referência do Processo Licitatório.”

PESQUISA DE MERCADO – “Devido aos diversos tipos de peças e diferentes marcas existentes no mercado, torna-se inviável a formulação de pesquisa de mercado. Neste caso, em que não é possível cotar preços unitários para todas as peças existentes e as que porventura possam ser necessárias para a manutenção, foi utilizado o critério do maior percentual de desconto (%) sobre a tabela das montadoras, sendo a única medida econômica e operacional viável. Seguindo o que determina o Art. 9º § 1º, Decreto nº. 7.892 de 23 de janeiro de 2013: O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço auferido pela oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.”

Considerando que a Ata de Registro de Preços é um documento vinculativo obrigacional que estabelecem direitos e obrigações, esta se equipara ao instrumento contratual e deve conter, dentre outras cláusulas definidoras, os quantitativos e os preços totais a serem praticados, conforme o disposto nos artigos 54, § 1º e 55 e incisos, da Lei Federal 8.666/93.

Visando facilitar, tanto o controle interno do órgão quanto o controle externo exercido por esta Corte de Contas, é necessário que seja registrado, na Ata de Registro de Preços, o montante total previsto para cada empresa, considerando os quantitativos e os preços unitários julgados vencedores na licitação.

Como o próprio nome diz, a Ata de Registro de Preços tem por finalidade registrar os preços a serem praticados no período de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, contrariando as disposições contidas no art. 15, §§ 2º e 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Mesmo tendo sido oportunizado a se manifestar, as justificativas e documentos juntados aos autos pelo responsável não foram suficientes para sanar todas as irregularidades apontadas nas intimações.

Assim, em decorrência do reexame, constatamos que não houve o saneamento dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, resultando na ausência de comprovação da regularidade do procedimento licitatório em pauta, uma vez que não há especificação das peças a serem adquiridas, bem como dos valores unitários e totais de cada lote licitado.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-11265/2018, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Presencial nº 039/2016) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2016, em razão da ausência documental demonstrada nos itens VI.4 e VII.3, e VIII.2 caracterizando inobservância a preceitos legais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ª PRC - 9710/2018 manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 039/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2016, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/13, em razão da violação ao art. 15, §§ 2º e 7º, incisos I e II da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º, inciso I e II c/c art. 11, inciso I do Decreto 7.892/2013;

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Presencial nº 039/2016 e da formalização Ata de Registro de Preços nº 01/2016, 1ª fase.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços encontram-se irregulares devido ao **não envio** de documentos pertinentes à 1ª fase: comprovação de sua inclusão nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, Pesquisa de mercado, valor estimado e o Sub-anexo XVII.

Em relação à ausência dos documentos mencionados, seja qual for a modalidade adotada, está expressamente previsto nos artigos 54, § 1º e 55 e incisos, da Lei Federal 8.666/93 e art. 15, §§ 2º e 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 as irregularidades apontadas.

Vale citar ainda, que a quantidade a ser adquirida e o preço a ser praticado são normatizados, no âmbito da administração federal, através do Decreto Federal nº 7.892/2013, art. 9º, inciso I e II, c/c art. 11, inciso I,

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos ausentes, logo, a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Resultante da análise dos documentos constatou-se que o procedimento licitatório não atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, devido à ausência documental acima demonstrado.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, este é um conjunto de procedimentos para registro formal e foi regulamentado, no âmbito da administração pública municipal, por meio do Decreto nº 1.535, de 17 de janeiro de 2008.

A Ata de Registro de Preços é um documento vinculativo obrigacional que registra os fornecedores, os órgãos e entidades participantes, os preços e as condições a serem praticados, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório, como compromisso para futura contratação.

Entretanto, a Ata de Registro de Preços nº 01/2016, não contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela não constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos.

Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 01/2016**, constata-se que estas **não atendem** as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Presencial nº 039/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2016, celebrado entre Município de Chapadão do Sul e as empresas Bermimaq Comércio De Peças E Serviços Ltda ME; Oliveira E Perusso Ltda, **em face da ausência documental demonstrada nos itens VI.4, VII.3 e VIII.2**, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito Municipal, **pela ausência documental**, nos termos do artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6025/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18436/2016

PROTOCOLO: 1733554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELIZANGELA BRAZ DOS SANTOS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre a servidora Elizangela Braz dos Santos e o Município de Jatei, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 30/01/2014 a 19/12/2014.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 16178/2018 que a contratação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 11915/2018, em que concluiu pelo registro da contratação, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 628/2014, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação, da servidora Elizangela Braz dos Santos - CPF 027.622.451-50, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Arilson Nascimento Targino, Ex-Prefeito Municipal - CPF 366.369.757-68, no valor 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6071/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20914/2012

PROTOCOLO: 1271908

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURA TEODORO JAJAH

CARGO: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 169.100,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 43/2012, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira contratual, oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 20/2012, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Elisangela Carvalho da Luz - ME, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar zona rural, bem como a mão de obra necessária a execução.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. AC01 – G.JD – 681/2015, constante no processo TC/MS nº. 23066/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3165/2017 manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 43/2012), correspondente à **2ª fase**, em razão da ausência documental demonstrada nos itens V e VII.1, pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2012) e pela **irregularidade** da execução do objeto da contratação, correspondente à **3ª fase**, em razão da ausência documental, conforme demonstrado no item IX.2.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 6694/2018, opinando pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do contrato em apreço, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013 e pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução do contrato e termo aditivo administrativo em apreço (por contaminação) e pela ausência do termo de encerramento.

Na análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, constatou a ausência de documentos referentes à 2ª fase.

Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimações: INT-18378/2015 – Destinatário: Francisco Vanderley Mota e INT-18379/2015 – Destinatário: Maura Teodoro Jajah, a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas a fim de sanar as irregularidades apontadas, os seguintes documentos e/ou informações:

1. *Publicação do Contrato*; 2. *Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória)*; 3. *Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado)*;

4. *Documentos referente ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009*

- *Do condutor: Habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos, Certidão negativa de Infração de Trânsito, Certidão negativa criminal, Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia, Certificado de participação em curso para Transporte de Escolares*;

- *Da empresa prestadora de serviço: Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (em nome da empresa prestadora do serviço), Apólice de Seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segura e respectivo comprovante de pagamento, Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária*;

- *Do veículo: Comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DE-TRAN/MS, Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo seguro*;

Das Autoridades Administrativas intimadas nos termos regimentais, não compareceu nos autos a senhora Maura Teodoro Jajah, deixando transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação, conforme consta no documento gerado na peça nº 19.

Em resposta à intimação, o senhor Francisco Vanderley Mota compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº18.

Em síntese, o Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-Prefeito do órgão, alega que o processo é de responsabilidade da senhora Maura Teodoro Jajah, a qual já foi notificada para que apresente suas justificativas.

É o relatório.

Inicialmente, o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, nos termos do artigo 59 I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento contratual (Contrato nº. 43/2012) apesar de atender as normas estabelecidas nos artigos 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, encontra-se **irregular** devido ao **não** envio do comprovante da publicação do contrato ou instrumento congênere, entre outros documentos obrigatórios listados no item VII.1 da referida análise. Verifica-se, portanto, que a análise dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas ficou prejudicada devido à ausência do comprovante da publicação do extrato do mesmo.

A ausência da publicação infringe a disposição do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores:

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressaltando o disposto no art. 26 desta Lei.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de **publicar** os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto ao Termo Aditivo ao contrato (1º termo aditivo), verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto o acréscimo no valor inicial referente à linha 05.

O instrumento em menção encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Quanto aos atos referentes à execução financeira, mesmo após ser intimado (INT-18378/2015), o Ordenador de Despesas **não** apresentou os documentos acostados no item IV.2 dos autos, o Calendário escolar e a Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar, razão pela qual a conduta omissiva da Ex-Prefeita do Município de Pedro Gomes incorre na aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	169.100,00
Total das Notas de Empenho	208.534,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 45.872,50
Total de Empenhos válidos	162.661,50
Total dos Comprovantes Fiscais	162.661,50
Total de Pagamentos	162.661,50

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R\$ 162.661,50.

A documentação relativa à execução do objeto encontra-se **incompleta** e a **remessa** dos respectivos documentos foi realizada de maneira **tempestiva**, em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 43/2012, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 20/2012, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Elisângela Carvalho da Luz – ME, em razão da ausência documental demonstrada nos itens V e VII.1, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em razão ao não envio de documentos pertinentes a 3ª fase;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maura Teodoro Jajah, inscrito no CPF sob o nº 285.106.151-87, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira**, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

V – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maura Teodoro Jajah, inscrito no CPF sob o nº 285.106.151-87, prefeita à época, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, **em face à ausência do comprovante das publicações do resumo do edital do instrumento contratual** (infringência do art. 61, *parágrafo único*, da Lei Federal nº 8666/93 e alterações);

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5985/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23999/2012

PROTOCOLO: 1298863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 54.530,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 029/2012, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa E. M. B. Lima Paiva – ME, tendo como objeto contratação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-11701/2018, opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e pela irregularidade da execução financeira do contrato em análise.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-12062/2018 manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do 1º termo aditivo e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato nº 029/2012.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS nº. 24488/2012 (Protocolo nº. 1298840), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 029/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao 1º termo aditivo ao contrato, os mesmos encontram-se devidamente instruídos em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a Inclusão de Dotação Orçamentária.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$ (+/-)
Valor inicial da contratação	54.530,00	
Empenhos Emitidos	54.530,00	
Anulação de Empenhos	(-) 0	
Empenhos Válidos	54.530,00	
Comprovantes Fiscais	49.500,00	(-) 5.030,00
Pagamentos + retenções	49.500,00	(-) 5.030,00

Assim, verifica-se uma diferença de R\$ 5.030,00 entre o total dos Empenhos Válidos (R\$ 54.530,00) e o total dos Comprovantes Fiscais e dos Comprovantes de Pagamentos (R\$ 49.500,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-

lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 029/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa E. M. B. Lima Paiva – ME., nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, MS, portador do CPF nº 932.772.611/15, responsável à época, pelo não encaminhamento de todos os documentos referentes à execução financeira do contrato e da divergência de valores, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6026/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24000/2012

PROTOCOLO: 1298862

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 70.335,50

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 30/2012, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento

licitatório Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa E. M. B. Lima Paiva – ME, tendo como objeto contratação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-11709/2018, opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e pela irregularidade da execução financeira do contrato em análise.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-12339/2018 manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do 1º termo aditivo e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 30/2012.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS nº. 24488/2012 (Protocolo nº. 1298840), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 30/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao 1º termo aditivo ao contrato, os mesmos encontram-se devidamente instruídos em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a Inclusão de Dotação Orçamentária.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$ (+/-)
Valor inicial da contratação	70.335,50	
Empenhos Emitidos	70.335,50	
Anulação de Empenhos	(-) 0	
Empenhos Válidos	70.335,50	
Comprovantes Fiscais	23.330,80	(-) 47.004,70
Pagamentos + retenções	22.970,55	(-) 47.364,95

Assim, a execução financeira apresenta divergências entre o total dos empenhos válidos (R\$ 70.335,50), dos comprovantes fiscais (R\$ 23.330,80) e dos pagamentos (R\$ 22.970,55), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos

interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II2 da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 30/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa E. M. B. Lima Paiva – ME., nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERS ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, MS, portador do CPF nº 932.772.611/15, responsável à época, pelo não encaminhamento de todos os documentos referentes à execução financeira do contrato e da divergência de valores, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6013/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24488/2016

PROTOCOLO: 1750579

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FATIMA AFONSO DA ROCHA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre a servidora Fatima Afonso da Rocha e o Município de Paraíso das Águas, para exercer a função de professora, com prazo de vigência entre 14/02/2013 a 14/12/2013.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 15167/2018 que a contratação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 11282/2018, em que concluiu pelo registro da contratação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 15/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Ficou comprovado, com a documentação juntada nos autos que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora Fatima Afonso da Rocha - CPF 163.788.221-15, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6079/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10571/2016

PROTOCOLO: 1674372

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA

BENEFICIÁRIO: GENILSON CABRAL DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” –

CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Reforma “Ex Officio”, por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Genilson Cabral dos Santos**, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/11, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	09/03/2016
Prazo de Entrega	24/03/2016
Remessa (postagem/protocolo)	16/03/2016

O direito que ampara a Reforma está previsto nos arts. 42 da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 86, inciso II, art. 94, art.95, inciso III, art. 97, inciso I, II e III e art. 98 e art. 54, todos da Lei complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15 de maio de 2008, concedida através do Decreto “P” n.º 958/2016, publicado no D.O n.º 9.121, de 09 de março de 2016.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-4195/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6638/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma “Ex Officio”, por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Genilson Cabral dos Santos**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1- Pelo **Registro** da concessão para a Reforma “Ex Officio” por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Genilson Cabral dos Santos**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5990/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11818/2015

PROTOCOLO: 1606580

ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

ORDEN. DE DESPESAS: JOÃO MARIA LÓS

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 3006/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADAS: (01) COMERCIAL T & C LTDA – EPP; E

(02) INFORTECH INFORMÁTICA LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2015**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 174.900,00**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA. TERMO ADITIVO. TERMOS DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preço n.º 3006/2015, celebrada pelo **Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e as empresas: a) **Comercial T & C LTDA – EPP**; e b) **Infortech informática LTDA**, tendo como objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de material de copa e cozinha, com valor adjudicado no montante de R\$ 174.900,00 (cento e setenta e quatro mil e novecentos reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 010/2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 3006/2015, foram julgados legais e regulares, através do **Acórdão AC02 – 1406/2016** (pp. 245/248).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo e dos 2 Termos de Apostilamento da reportada contratação pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 65284/2017 (pp. 319/322), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 1ª PRC – 10937/2018 (pp. 323/324), se manifestaram, opinando pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo e do 1º e 2º Termos de Apostilamento (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade das alterações contratuais ao contrato (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos:

A – Termo Aditivo					
Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Alteração de Item 2 e 2A	Fls.
1º T. Aditivo	09/07/2015	22/07/2015	22/07/2015	Copos Descartáveis (Cláusula 2ª, 2.1)	189

B – Termos de Apostilamento			
Alteração	Do Apostilamento	Data da Publicação	Data da Remessa
1º T. de Apost.	Revisar o preço unitário dos itens 2 e 2ª, com efeitos a partir de 24/08/2015	09/09/2015	10/09/2015
2º T. de Apost.	Revisar o preço unitário dos itens 2 e 2ª, com efeitos a partir de 03/03/2015	12/04/2016	25/04/2016

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preço n.º 3006/15 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** dos 2 Termos de Apostilamento à Ata n.º 3006/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5987/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12989/2016

PROTOCOLO: 1702132

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SINAIR GONÇALVES PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Sinair Gonçalves Pereira**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Nivaldo da Silva Paula, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-5000/2018, peça n.º 08, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 7101/2018, peça n.º 09, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária Sr.ª Sinair Gonçalves Pereira, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Nivaldo da Silva Paula encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 31, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, todos da Lei n.º 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto “P” n.º 2.123/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.167 de 18.05.2016.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	18/05/2016
Prazo de Entrega	02/06/2016
Remessa (postagem/protocolo)	02/06/2016

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte a beneficiária **Sr.ª Sinair Gonçalves Pereira**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Nivaldo da Silva Paula, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5997/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13122/2015

PROTOCOLO: 1612179

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

ORDEN. DE DESPESAS: JOÃO MARIA LÓS

CARGO DO ORDENADOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 3.010/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADAS: (01) COMERCIAL T & C LTDA – EPP; E (02) J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 129.653,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL EXPEDIENTE. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preço n.º 3.010/2015, celebrado pelo **Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Comercial T & C LTDA – EPP e J.H.D. da Silva & CIA LTDA**, tendo como objeto a aquisição de material de expediente (mouse pads e descansos ergonômicos), para atendimento da Coordenadoria de Almoxarifado do TJ/MS, com valor adjudicado no montante de R\$ 129.653,00 (cento e vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e três reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 011/2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 3010/2015, foram julgados legais e regulares, através do **Acórdão AC02 – 1490/2016** (pp. 275/278).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4750/2018 (pp. 304/306), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 1ª PRC – 10989/2018 (pp. 308/309), se manifestam opinando pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preço (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada que não há quaisquer irregularidades que possam macular a legalidade do procedimento de forma que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO					
Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Alteração de Marca e Medidas	Fls.
1º T. Aditivo	26/05/2016	16/06/2016	20/06/2016	Item 2. (Cláusula 2ª - 2.1)	189

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preço n.º 3010/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5993/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13297/2016

PROTOCOLO: 1703375

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **José Aparecido Alves Pereira**, CPF/MF nº 204.813.811-04, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto “P” nº 2.312, de 17 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.172, de 25 de maio de 2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 65132/2017 (fls. 164-166) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 136/2018 (fl. 167) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor supracitada, com base legal no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, tendo sido concedida por meio do Decreto “P” nº 2.312/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.172, de 25 de maio de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 45) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	12.919 (doze mil, novecentos e dezenove) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 62), *in verbis*:

Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 112, demonstrando o tempo de efetivo exercício em estabelecimento de educação básica por mais de 35 anos, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade 59 (cinquenta e nove) anos, completados em **17 de abril de 2015**, sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada ao requerente, com fulcro no disposto no **artigo 72 I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005 c.c. Lei Federal nº. 11.301/06.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 66.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 111), *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28/11/2012.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria em apreço está previsto no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, tendo sido concedida por meio do Decreto “P” nº. 2.312, de 17 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.172, de 25 de maio de 2016 – pç. 8.

(...)

Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Aposentadoria Voluntária. (grifos no original)

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 167), *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente ao servidor abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Jose Aparecido Alves Pereira CPF/MF nº 204.813.811-04 Matrícula nº 23705021 Processo de Aposentadoria nº 29/033712/2015	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5434/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13388/2014

PROTOCOLO: 1555671

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

ORDENADOR (A): GERALDO ALVES ARANTES E3 OUTROS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 006/2011

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): ANTÔNIO ADEMIR SANDIM PRIMO

PROCEDIMENTO: CONVITE Nº 01/2011

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, NA DEFESA DOS SEUS INTERESSES, ASSESSORANDO JURIDICAMENTE (EM TERMOS GLOBAIS) A CÂMARA DE VEREADORES DE ROCHEDO.

VALOR INICIAL: R\$ 5.600,00 (CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 01/2011, a formalização do Contrato nº 06/2011 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Câmara Municipal de Rochedo e o Sr. Antônio Ademir Sandim Primo, visando à prestação de serviços advocatícios, na defesa dos seus interesses, assessorando juridicamente (em termos globais) a Câmara de Vereadores de Rochedo.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15101/2018 (fls. 411-430), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.3ºPRC-11606/2018 (fls. 431 - 437), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório bem como a formalização do contrato em análise, verifica-se que os mesmos não encontram respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados “atividades-fim” da administração pública não são passíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão, além das documentações incompletas, em desacordo com as normas regimentais.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001):

Os serviços em análise como “assessorias” e “consultorias”, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e também por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93.

Entendemos que é possível a contratação de consultoria ou assessoria, mas desde que comprovada a complexidade ou singularidade dos serviços, o que não foi demonstrado na presente análise.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o contrato nº 006/2011, que foi formalizado em desacordo com o art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 pela ausência de cláusulas essenciais à regularização do mesmo, como número da inscrição do advogado na OAB/MS, nem o seu respectivo endereço, ausência também do objeto do contrato, além da vigência inicial.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, a sua documentação não foi encaminhada para apreciação, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas referentes ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R\$ 61.600,00
Ordens de Pagamento	R\$ 58.800,00
Diferença: (-) R\$ 2.800,00	
Notas Fiscais	R\$ 58.800,00
Diferença: (-) R\$ 2.800,00	

Valor da Contratação: R\$ 5.600,00
Valor do acréscimo (termos aditivos): R\$ 56.000,00
Valor total da contratação: R\$ 61.600,00
Empenhos emitidos: R\$ 61.600,00
Total das Anulações de Empenho: (-) 0
Total de Empenhos Válidos: R\$ 61.600,00
Total das Ordens de Pagamento: R\$ 58.800,00
Total das Notas Fiscais: R\$ 58.800,00

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se divergência nos valores da planilha, apresentando uma diferença de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), entre o total dos empenhos válidos (R\$ 61.600,00) e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento (R\$ 58.800,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

A remessa de documentos foi intempestiva, ultrapassando 04 anos da data limite para a protocolização, contrariando, portanto, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Na presente, ressalva-se o descumprimento de prazos bem como omissões na remessa de documentos pelos responsáveis, Sr. Geraldo Alves Arantes, Arino Jorge Fernandes de Almeida, Pedro Luís da Silva Almeida e Agnei Alves da Conceição.

Desta forma, os responsáveis não obtiveram êxito na obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

A desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 01/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Rochedo e o Sr. Antônio Ademir Sandim Primo, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 06/2011 e dos 1º e 2º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, pela infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 45, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no valor equivalente a:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Geraldo Alves Arantes, portador do CPF nº 051.406.921-04;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida, portador do CPF nº 220.353.971-20;

c) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Agnei Alves da Conceição, portador do CPF nº 367.697.111-68;

d) 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Pedro Luiz da Silva Almeida, portador do CPF nº 010.133.991-70.

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6093/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13565/2016

PROTOCOLO: 1675643

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO

DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

ORDEN. DE DESPESAS: JOÃO MARIA LÓS

CARGO DO ORDENADOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.035/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: GRAND MERE BUFFET LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 190.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1035/2016, celebrado pelo **Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Grand Mere Buffet LTDA**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação (serviços de Buffet), na cidade de Campo Grande/MS, dentro do perímetro urbano a serem realizados e entregues na Sede do Tribunal de Justiça/MS, com valor contratual no montante de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 08/2016, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 1035/2016, foram julgados legais e regulares através do **Acórdão AC02 – 2832/2017** (pp. 270/272).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15203/2018 (pp. 317/320), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 1ª PRC – 11046/2018 (pp. 321/322), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da execução da Nota de Empenho (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 190.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 190.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO (ARN)	R\$ 55.194,53
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 134.805,47
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 134.805,47
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 134.805,47

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1035/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5970/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13708/2015

PROTOCOLO: 1617518

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE CORUMBÁ

ORDEN. DE DESPESAS: ANDREA CABRAL ULLE

CARGO DA ORDENADORA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 42.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMOS ADITIVOS. APOSTILAMENTO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01/2015, celebrado pela **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de Corumbá e Sr. Tadeu Roberto Nemir Marinho**, tendo como objeto a locação de imóvel situado à Rua Sete de Setembro, n.º 222, Centro, na cidade de Corumbá/MS, destinado a instalação e funcionamento da nova sede da Fundação de proteção e Defesa do Consumidor, com valor contratual no montante de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).

Destaca-se que o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 01/2015, foram julgados legais e regulares através da **Decisão Singular DSG. G. MJMS – 11870/2016** (pp. 298/300).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e o Termo de Apostilamento da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 11872/2017 (pp. 337/341), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 351/2018 (p. 391), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade dos Aditivos e do 1º Apostilamento (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa aos Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer as alterações contratuais promovidas pelos 1º e 2º Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	16.06.2016	23.06.2016	02.08.2016	+ 12 meses	17.06.2017	241
2º T. Aditivo	17.03.2017	20.03.2017	18.04.2017	Alteração dos nomes dos Locadores.		324
1º T. Apost.	17.03.2017	06.04.2017	18.04.2017	Dotação Orçamentaria.		327
B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	16.06.2016	23.06.2016	02.08.2016	44.400,00	R\$ 86.400,00	241

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 01/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a **regularidade** do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 01/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6004/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13949/2016

PROTOCOLO: 1708259

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: CARLOS TADEU HENRIQUE DO CARMO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **Carlos Tadeu Henrique do Carmo**, CPF/MF nº 926.227.558-72, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto “P” nº 2.568, de 08 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.184, de 15 de junho de 2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 64968/2017 (fls. 131-133) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 58/2018 (fl. 134) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor supracitada, com base legal no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” nº 2.568/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.184, de 15 de junho de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 65) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	11.406 (onze mil, quatrocentos e seis) dias.	31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 62), *in verbis*:

Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 31, demonstrando o tempo de efetivo exercício em estabelecimento de educação básica por mais de 25 anos, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade 62 (sessenta e dois) anos, completados em **16 de março de 2016**, sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada ao requerente, com fulcro no disposto no **artigo 72 I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005 c.c. Lei Federal nº. 11.301/06**. (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 70.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 132), *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” nº 2.568/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.184, de 15 de junho de 2016, peça virtual nº 08.

(...)

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 134), *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente ao servidor abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Carlos Tadeu Henrique do Carmo CPF/MF nº 926.227.558-72 Matrícula nº 125528023 Processo de Aposentadoria nº 11/005047/2016	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6041/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14048/2016

PROTOCOLO: 1703400

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: LUZIA SILVA SOARES

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Luzia Silva Soares**, CPF/MF nº 366.064.301-78, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto “P” nº 2.317, de 17 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.172, de 25 de maio de 2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 65899/2017 (fls. 109-111) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 809/2018 (fl. 112) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” nº 2.317/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.172, de 25 de maio de 2016. Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 48) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	10.077 (dez mil e setenta e sete) dias.	27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 51), *in verbis*:

Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 20, demonstrando o tempo de efetivo exercício em estabelecimento de educação básica por mais de 25 anos, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade 50 (cinquenta) anos, completados em **28 de dezembro de 2015** sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada à requerente, com fulcro no disposto no **artigo 72 I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005 c.c. Lei Federal nº. 11.301/06.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 53.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 110), *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” nº 2.317/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.172, de 25 de maio de 2016, peça virtual nº 08.

(...)

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 112), *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Luzia Silva Soares CPF/MF nº 366.064.301-78 Matrícula nº 52075024 Processo de Aposentadoria nº 29/038850/2015	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5956/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14555/2014

PROTOCOLO: 1533061

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUÍZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

ORD. DE DESPESAS: JOENILDO DE SOUSA CHAVES

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 964/2014

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI – ME

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 16/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 52.177,12

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se da Nota de Empenho n.º 964/2014, formalizada entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e J4 Serviços e Negócios Múltiplos EIRELI - ME**, objetivando a aquisição de material elétrico, com valor contratual no montante de R\$ 52.177,12 (cinquenta e dois mil cento e setenta e sete reais e doze centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 16/2014, que originou a Ata de Registro de Preço n.º 3.015/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – 1117/2016** (processo TC/MS 8828/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho n.º 964/2014 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4836/2018 (pp. 25/30), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 1ª PRC – 11050/2018 (pp. 31/32), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização da Nota de Empenho e da respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade e legalidade da 2ª e 3ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho n.º 964/2014 (2ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com

clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R\$ 52.177,12
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R\$ 52.177,12
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 52.177,12

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da formalização Nota de Empenho n.º 964/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 964/2014 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6053/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15502/2016

PROTOCOLO: 1719644

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DA REFORMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFICIÁRIA: DARCI DE JESUS OLIVEIRA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – PENSÃO POR MORTE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação De Proventos De Reforma, por parte da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, concedida a beneficiária **Sr.ª Darci de Jesus Oliveira**, ocupante do cargo de 3ª Sargento, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/11, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/12 e art. 190, do RI/TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/07/2016
Prazo de Entrega	05/08/2016
Remessa (postagem/protocolo)	29/07/2016

- Da Legalidade:

A refixação de proventos de Reforma foi concedida regularmente como previsto nos art. 42 da Lei n.º 3.150/05, c/c o art. 86, II, art. 94, art. 95, II, art. 97, I, § 1º, art. 98, art. 99, § 2º, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/90, a qual foi concedida através do Decreto n.º 3.062/2016, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.210 de 21.07.16.

Consta ainda na Apostila de Proventos que os proventos de reforma foram refixados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme peça n.º 05.

Em razão de toda análise a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-4803/2018, peça n.º 09, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR 2º PRC – 7423/2018, concluíram a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Refixação de Proventos de Reforma.

É o relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Refixação de Proventos de Reforma encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Refixação de Proventos de Reforma concedida à beneficiária **Sr.ª Darci de Jesus Oliveira**, ocupante do cargo de 3ª Sargento, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6081/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15509/2016
PROTOCOLO: 1719663
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA
BENEFICIÁRIO: Zaqueu Lelis Matos
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma “Ex Officio”, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Zaqueu Lelis Matos**, ocupante do cargo de 2º Sargento.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

Especificação	Data
Publicação	21.07.16
Prazo para Remessa	05.08.16
Remessa (Postagem/Protocolo)	29.07.16

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-4266/2018, peça n.º 08, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6973/2018, peça n.º 09, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Observo com o exame dos autos que a presente Reforma “Ex Officio”, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Zaqueu Lelis Matos**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reforma está previsto nos artigos 94 e 95, inciso I, letra “c”, todos da Lei Complementar n.º 53 de 30.08.90, a qual foi concedida através do Decreto n.º 3.073/2016, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.210 de 21.07.16.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** da concessão de Reforma “Ex Officio” por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Zaqueu Lelis Matos**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5991/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15519/2016
PROTOCOLO: 1721070
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: KEILA PEREIRA DE LIMA FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária **Sr.ª Keila Pereira de Lima Ferreira**, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Haroldo Ferreira, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-4573/2018 (pp. 29/31), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6868/2018 (p. 32), se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária **Sr.ª Keila Pereira de Lima Ferreira**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Haroldo Ferreira encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 31, II, “a”, c/c o art. 13, I, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/05 e CI/PROJUR/AGEPREV n.º 17, de 04 de abril de 2016, c/c a Lei Federal n.º 13.135/15 e Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme

Decreto "P" n.º 3.059/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9210, de 21 de julho de 2016.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/07/2016
Prazo de Entrega	05/08/2016
Remessa (postagem/protocolo)	03/08/2016

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte a beneficiária **Sr.ª Keila Pereira de Lima Ferreira**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Haroldo Ferreira, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6084/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15964/2015

PROTOCOLO: 1632865

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA

BENEFICIÁRIO: ALFREDO TURMAN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Reforma “Ex Officio”, por sanção administrativa do servidor **Sr. Alfredo Turman**, ocupante do cargo de 1º Sargento.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	15/09/2015
Prazo de Entrega	30/09/2015
Remessa (postagem/protocolo)	23/09/2015

O direito que ampara a Reforma está previsto nos arts. 86, inciso II, art. 94 e art. 95, inciso VI, todos da Lei complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 31 e art. 42 da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, concedida através do Decreto “P” n.º 4.299/2016, publicado no D.O.E n.º 9.004, de 15 de setembro de 2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-

ICEAP-6560/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6979/2018, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma “Ex Officio”, por sanção administrativa **Sr. Alfredo Turman**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** da concessão para a Reforma “Ex Officio” por sanção administrativa do servidor **Sr. Alfredo Turman**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6088/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16025/2016

PROTOCOLO: 1723654

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA

BENEFICIÁRIO: LUCIANO DURAN LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Reforma “Ex Officio”, por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Luciano Duran Leite**, ocupante do cargo de Subtenente da Polícia Militar.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

Especificação	Data
Publicação	04.08.16
Prazo de Entrega	19.08.16
Remessa (Postagem/Protocolo)	09.08.16

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 42 da Lei n.º 3150/05, combinado com o art. 86, II, art. 94, art. 95, II, art. 97, I, § 1º, art. 98, art. 99, § 2º, I, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/08, conforme Decreto “P” n.º 3.422/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.221, de 04 de agosto de 2016.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-

ICEAP-5722/2018, peça n.º 09, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6980/2018, peça n.º 10, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma “*Ex Officio*”, por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Luciano Duran Leite**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** da concessão para a Reforma “*Ex Officio*” por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Luciano Duran Leite**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6054/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16040/2016

PROTOCOLO: 1723675

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DA REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

BENEFICIÁRIO: JOSÉ NATAL DA SILVA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação de Proventos em virtude de retorno para a Reserva Remunerada a Pedido, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Sr. José Natal da Silva Santos**, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/11, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/12 e art. 190 do RI/TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	04/08/2016
Prazo de Entrega	19/08/2016
Remessa (postagem/protocolo)	09/08/2016

- Da Legalidade:

O Retorno *a pedido* para a reserva remunerada da Polícia Militar foi concedido regularmente de acordo com o art. 7º, c/c o art. 54, todos da LC n.º 53/90, com redação dada pela LC n.º 127/08, c/c o art. 42 da Lei n.º 3.150/05, conforme o Decreto “P” n.º 3.421/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.221, de 04 de agosto de 2016.

Consta ainda que os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, correspondendo ao subsídio de Cabo da Polícia Militar, e

foram calculados em conformidade com os preceitos legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme documento de pç. 06, fls. 24/26.

Em razão de toda a análise a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-6394/2018, peça n.º 10, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 7429/2018, concluíram pela instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente refixação.

É o relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Refixação de Proventos da Reserva Remunerada a pedido encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Refixação de Proventos da Reserva Remunerada *a pedido* do servidor **Sr. José Natal da Silva Santos**, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6086/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16645/2015

PROTOCOLO: 1630820

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORD. DE DESPESAS: WLADIMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 34/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: DELTA MED COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 142.503,80

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 34/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti** e **Delta Med Comércio Produtos Hospitalares LTDA - EPP**, objetivando a aquisição de medicamentos da farmácia básica, em atendimento a Secretaria de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 142.503,80 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e três reais e oitenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 013/2015, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9229/2016** (processo TC/MS 20783/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 34/2015, a formalização do 1º Termo Aditivo,

bem como a respectiva execução financeira da reportada contratação (3 fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15525/2017 (pp. 83/88), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9607/2018 (p. 89), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo, da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 34/2015 (2ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	30.12.2015	21.01.2016	16.03.2016	+ 05 meses	31.05.2016	41

Bem como da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 142.503,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 142.503,80
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ -126.232,73
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 16.271,07
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 16.271,07
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 16.271,07

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 34/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 34/2015 (**3ª fase**) nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;
- 3) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 34/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6089/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16654/2015

PROTOCOLO: 1630818

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORD. DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 32/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 125.850,70

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 32/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e Moca Comércio de Medicamentos LTDA - ME, objetivando a aquisição de medicamentos da farmácia básica, em atendimento a Secretaria de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 125.850,70 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e setenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 13/2015, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9229/2016** (processo TC/MS 20783/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 32/2015, a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira da reportada contratação (3 fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15810/2017 (pp. 128/133), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9706/2018 (p. 134), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 032/2015 (2ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos de n.º 01 e 02:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1º T. Aditivo	30.12.2015	22.01.2016	07.06.2017	+ 05 meses	31.05.2016	68
2º T. Aditivo	30.05.2016	21.06.2016	01.12.2016	+ 05 meses	31.10.2016	37

Bem como da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 125.850,70
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 125.850,70
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ -105.739,90
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 20.110,80
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 20.110,80
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 20.110,80

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 32/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Pela **regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 32/2015 (**3ª fase**) nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;
- 3) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 32/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6077/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18246/2013

PROTOCOLO: 1457530

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 79.620,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório (Carta Convite nº 10/2013), a formalização do Contrato nº 94/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Informática Spyder Net Ltda. – ME, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de assistência técnica, de manutenção e corretiva com reposição de peças, nos equipamentos de informática existentes na Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise (ANA-3ICE - 8166/2017), manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 10/2013), **1ª fase**, em razão da intempestividade da expedição do convite e pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 94/2013) e da execução financeira, **2ª e 3ª fases**, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer (PAR- 4ª PRC - 9521/2018) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases) e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, da formalização contratual, bem como a execução financeira do Contrato, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta Convite nº 10/2013 encontra-se regular, conforme Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, ocorreu a intempestividade da publicação do Convite conforme prazo estabelecido na Lei nº 8.666/93, art. 21, § 2º, IV.

Ressalto que os atrasos apontados representam infrações às prescrições legal e regulamentar, sujeitando o responsável à imposição de **multa**, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012.

Quanto ao Contrato nº 94/2013, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	79.620,00
Total das Notas de Empenho	79.620,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 2.170,00
Total de Empenhos válidos	77.450,00
Total dos Comprovantes Fiscais	77.450,00
Total de Pagamentos	77.450,00

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 10/2013), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Informática Spyder Net Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 94/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino De Queiroz, Prefeito, portador do CPF nº 653.297.161-87, pela **intempestividade** da publicação do Convite conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, art. 21, § 2º, IV, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino De Queiroz, Prefeito, portador do CPF nº 653.297.161-87, pela **intempestividade** da remessa dos documentos da 3ª fase, conforme estabelecido na no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6091/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18661/2016

PROTOCOLO: 1729108

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA

BENEFICIÁRIO: WALDEMIR OCAMPOS SAPATA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Reforma “Ex Officio”, por sanção administrativa do servidor **Sr. Waldemir Ocampos Sapata**, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	19/08/2016
Prazo de Entrega	05/09/2016
Remessa (postagem/protocolo)	01/09/2016

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 86, inciso II, art. 94 e art. 95, inciso VI, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 31 e art. 42 da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” n.º 3.769/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.232, de 19 de agosto de 2016.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-6912/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6987/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma “Ex Officio”, por sanção administrativa **Sr. Waldemir Ocampos Sapata**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** da concessão para a Reforma “Ex Officio” por sanção administrativa do servidor **Sr. Waldemir Ocampos Sapata**, o que faço com base no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5992/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19037/2016

PROTOCOLO: 1731375

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ORLANDO VIEIRA MARQUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário **Sr. Orlando Vieira Marques**, na condição de cônjuge da ex-servidora, **Sr.ª Julieta Alves Marques**, lotada na Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-10545/2018 (pp. 28/30), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6942/2018, peça n.º 09, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a PENSÃO POR MORTE concedida ao beneficiário **Sr. Orlando Vieira Marques**, na condição de cônjuge da ex-servidora **Sra. Julieta Alves Marques** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 31, II, “a”, c/c o art. 13, I, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/05 e CI/PROJUR/AGEPREV n.º 17, de 04 de abril de 2016, c/c a Lei Federal n.º 13.135/15, Lei Federal n.º 13.183/15 e Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto “P” n.º 3.620/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.232, de 19 de agosto de 2016, peça n.º 05.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	19/08/2016
Prazo de Entrega	05/09/2016
Remessa (postagem/protocolo)	02/09/2016

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário **Sr. Orlando Vieira Marques**, na condição de cônjuge do ex-servidora, **Sr.ª Julieta Alves Marques**, lotada na Secretaria de Estado de Saúde-SES, com fulcro no art. 34, II, da LC Estadual n.º 160/2012 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo n.º 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5994/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19194/2016

PROTOCOLO: 1733666

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IVANETE DELFINO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária **Sr.ª Ivanete Delfino da Silva**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Arnaldo José da Silva, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-12024/2018, peça n.º 08, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 10032/2018, peça n.º 09, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária Sr.ª Ivanete Delfino da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Arnaldo José da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 31, II, “a”, c/c o art. 13, I, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/05 e CI/PROJUR/AGEPREV n.º 17, de 04 de abril de 2016, c/c a Lei Federal n.º 13.135/15, e Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto “P” n.º 3.945/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.241, de 02 de setembro de 2016.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	02/09/2016
Prazo de Entrega	17/09/2016
Remessa (postagem/protocolo)	13/09/2016

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte a beneficiária **Sr.ª Ivanete Delfino Da Silva**, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. ARNALDO JOSÉ DA SILVA, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5995/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19304/2016

PROTOCOLO: 1731386

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ROBERTA DAYANI DA SILVA NAKAYA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária, **Sr.ª Roberta Dayani da Silva Nakaya Santos**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Alcimar Silva dos Santos, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-10550/2018, peça n.º 08, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6952/2018, peça n.º 09, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária Sr.ª Roberta Dayani da Silva Nakaya Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Alcimar Silva dos Santos encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 31, II “a”, c/c o art. 13, I, art. 44, II, art. 45, I, e art. 46, todos da Lei n.º 3.150/05 e CI/PROJUR/AGEPREV n.º 17, de 04 de abril de 2016, c/c a Lei Federal n.º 13.135/15, Lei Federal n.º 13.183/15 e Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto “P” n.º 3.621/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.232, de 19 de agosto de 2016.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	19/08/2016
Prazo de Entrega	05/09/2016
Remessa (postagem/protocolo)	02/09/2016

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte a beneficiária **Sr.ª Roberta Dayani da Silva Nakaya Santos**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Alcimar Silva dos Santos, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5996/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19348/2016

PROTOCOLO: 1731356

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: JUSSARA MENDES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária, **Sr.ª Jussara Mendes da Silva**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Salvador José da Silva, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-10561/2018, peça n.º 08, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6957/2018, peça n.º 09, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária Sr.ª Jussara Mendes da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Salvador José da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 31, II, “a”, c/c o art. 13, I, art. 44, II, art. 45, I, e art. 46, todos da Lei n.º 3.150/05 e CI/PROJUR/AGEPREV n.º 17, de 04 de abril de 2016, combinado com a Lei Federal n.º 13.135, de 17 de junho de 2015, Lei Federal n.º 13.183, de 04 de novembro de 2015 e Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto “P” n.º 3.621/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.232, de 19 de agosto de 2016.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	19/08/2016
Prazo de Entrega	05/09/2016
Remessa (postagem/protocolo)	02/09/2016

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte a beneficiária **Sr.ª Jussara Mendes da Silva**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Salvador José da Silva, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5999/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19453/2016

PROTOCOLO: 1731361

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NILZA CRISTALDO DA SILVA OSÓRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária **Sr.ª Nilza Cristaldo da Silva Osório**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Samuel Osório, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-10610/2018, peça n.º 08, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6958/2018, peça n.º 09, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária Sr.ª Nilza Cristaldo da Silva Osório, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Samuel Osório encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 31, II, “a”, c/c o art. 13, I, art. 44, II, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/05 e CI/PROJUR/AGEPREV n.º 17, de 04 de abril de 2016, c/c a Lei Federal n.º 13.135/15, Lei Federal n.º 13.183/15 e Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto “P” n.º 3.619/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.232, de 19 de agosto de 2016.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	19/08/2016
Prazo de Entrega	05/09/2016
Remessa (postagem/protocolo)	02/09/2016

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte a beneficiária **Sr.ª Nilza Cristaldo da Silva Osório**, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Samuel Osório, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º

160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6029/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19621/2016

PROTOCOLO: 1733662

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: DIRCE BÁRBARA GUTIERREZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária *Sr.ª Dirce Bárbara Gutierrez de Oliveira*, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Lúcio Vicente de Oliveira, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAgro.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-10624/2018, peça n.º 08, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 10034/2018, peça n.º 09, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária *Sr.ª Dirce Bárbara Gutierrez de Oliveira*, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Lúcio Vicente de Oliveira encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 31, II, “a”, c/c o art. 13, I, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3150/05 e CI/PROJUR/AGEPREV n.º 17, de 04 de abril de 2016, c/c a Lei Federal n.º 13135/15, Lei Federal n.º 13183/15 e Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto “P” n.º 3943/16, publicado no DOE do Mato Grosso do Sul n.º 9.241, de 02 de setembro de 2016.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	02/09/2016
Prazo de Entrega	17/09/2016
Remessa (postagem/protocolo)	13/09/2016

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte a beneficiária *Sr.ª Dirce Bárbara Gutierrez de Oliveira*, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Lúcio Vicente de Oliveira, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAgro, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6055/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20726/2016

PROTOCOLO: 1739375

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DA PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFICIÁRIO: BRUNO CEZAR OLIVEIRA DE ALMEIDA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – PENSÃO POR MORTE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação de Proventos decorrente da Pensão por Morte, por parte da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, concedida ao beneficiário *Sr. Bruno Cezar Oliveira de Almeida*, na condição de filho do ex-servidor Sr. Carlos Cezar Vieira de Almeida, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a IN TC/MS n.º 35/11, alterada pela IN TC/MS n.º 38/12 e art. 190 do RI/TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	19/09/2016
Prazo de Entrega	04/10/2016
Remessa (postagem/protocolo)	28/09/2016

- Da Legalidade:

A refixação de proventos foi concedida regularmente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 1405777-15.2016.8.12.0000, conforme Decreto “P” n.º 4094/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9251, em 19 de setembro de 2016.

Consta ainda na Apostila de Proventos que os proventos da pensão por morte foram refixados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme p. 14, peça n.º 04.

Em razão de toda a análise a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-10849/2018, peça n.º 08, e o Ministério Público de Contas em Parecer PAR 2ª PRC – 7375/2018, peça n.º 09, concluíram a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Refixação de Proventos de Pensão.

É o relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Refixação de Proventos decorrente de pensão encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Refixação de Proventos de Pensão concedida ao beneficiário **Sr. Bruno Cezar Oliveira de Almeida**, na condição de filho do ex-servidor Sr. Carlos Cezar Vieira de Almeida, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6078/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20916/2012

PROTOCOLO: 1271905

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURA TEODORO JAJAH

CARGO: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 96.500,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 45/2012 e da execução financeira, oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 20/2012, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Jorge Augusto Rui - ME, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar zona rural, bem como a mão de obra necessária a execução.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. AC01 – G.JD – 681/2015, constante no processo TC/MS nº. 23066/2012, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2968/2017 manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 45/2012), correspondente à **2ª fase**, em razão da ausência documental demonstrada nos itens V e VII.1 e pela **irregularidade** da execução do objeto da contratação, correspondente à **3ª fase**, em razão da ausência documental, conforme demonstrado no item VIII.2.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 7393/2018, opinando pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do contrato em apreço, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013 e pela **ilegalidade e irregularidade** da execução do contrato.

Na análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, constatou a ausência de documentos referentes à 2ª e 3ª fase.

Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimações: INT-18467/2015 – Destinatário: Francisco

Vanderley Mota e INT-18468/2015 – Destinatário: Maura Teodoro Jajah, a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas a fim de sanar as irregularidades apontadas, os seguintes documentos e/ou informações:

1. *Publicação do Contrato*; 2. *Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória)*; 3. *Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado)*;

4. *Documentos referente ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009*

- *Do condutor: Habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos, Certidão negativa de Infração de Trânsito, Certidão negativa criminal, Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia, Certificado de participação em curso para Transporte de Escolares*;

- *Da empresa prestadora de serviço: Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (em nome da empresa prestadora do serviço), Apólice de Seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segura e respectivo comprovante de pagamento, Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária*;

- *Do veículo: Comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DE-TRAN/MS, Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado*;

Das Autoridades Administrativas intimadas nos termos regimentais, não compareceu nos autos a senhora Maura Teodoro Jajah, deixando transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação, conforme consta no documento gerado na peça nº 17.

Em resposta à intimação, o senhor Francisco Vanderley Mota compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº16.

Em síntese, o Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do órgão, alega que o processo é de responsabilidade da senhora Maura Teodoro Jajah, a qual já foi notificada para que apresente suas justificativas.

É o relatório.

Inicialmente, o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento contratual (Contrato nº. 45/2012) apesar de atender as normas estabelecidas nos artigos 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, encontra-se **irregular** devido ao **não** envio do comprovante da publicação do contrato ou instrumento congêneres, entre outros documentos obrigatórios listados no item VII.1 da referida análise. Verifica-se, portanto, que a análise dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas ficou prejudicada devido à ausência do comprovante da publicação do extrato do mesmo.

A ausência da publicação infringe a disposição do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores:

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de **publicar** os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto aos atos referentes à execução financeira, mesmo após ser intimado (INT-18468/2015), o Ordenador de Despesas **não** apresentou os documentos acostados no item VIII.2 dos autos, o Calendário escolar e a Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado

pelo responsável pelo transporte escolar, razão pela qual a conduta omissiva da Ex-Prefeita do Município de Pedro Gomes incorre na aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	96.500,00
Total das Notas de Empenho	122.337,50
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 26.802,50
Total de Empenhos válidos	95.535,00
Total dos Comprovantes Fiscais	95.535,00
Total de Pagamentos	95.535,00

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A documentação relativa à execução do objeto encontra-se **incompleta** e a **remessa** dos respectivos documentos foi realizada de maneira **tempestiva**, em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 45/2012, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 20/2012, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Jorge Augusto Rui – ME, em razão da ausência documental demonstrada nos itens V e VII.1, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, **em razão ao não envio de documentos** pertinentes a 3ª fase, demonstrado no item VIII.2;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maura Teodoro Jajah, inscrito no CPF sob o nº 285.106.151-87, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira**, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maura Teodoro Jajah, inscrito no CPF sob o nº 285.106.151-87, prefeita à época, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, **em face à ausência do comprovante das publicações do resumo do edital do instrumento contratual** (infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93 e alterações);

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6080/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20918/2012
PROTOCOLO: 1271903

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS: MAURA TEODORO JAJAH
CARGO: EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 53.000,00
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 47/2012 e da execução financeira, oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 20/2012, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Viação Água Branca Ltda, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar zona rural, bem como a mão de obra necessária a execução.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. AC01 – G.JD – 681/2015, constante no processo TC/MS nº. 23066/2012, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3167/2017 manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 47/2012), correspondente à **2ª fase**, em razão da ausência documental demonstrada nos itens V e VII.1 e pela **irregularidade** da execução do objeto da contratação, correspondente à **3ª fase**, em razão da ausência documental, conforme demonstrado no item VIII.2.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 29762/2017, opinando pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do contrato em apreço, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013 e pela **ilegalidade e irregularidade** da execução do contrato.

Na análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, constatou a ausência de documentos referentes à 2ª e 3ª fase.

Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimações: INT-18473/2015 – Destinatário: Francisco Vanderley Mota e INT-18474/2015 – Destinatário: Maura Teodoro Jajah, a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas a fim de sanar as irregularidades apontadas, os seguintes documentos e/ou informações:

1. *Publicação do Contrato*; 2. *Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória)*; 3. *Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado)*;

4. *Documentos referente ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009*
- *Do condutor: Habilitação categoria "D", idade superior a 21 anos, Certidão negativa de Infração de Trânsito, Certidão negativa criminal, Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia, Certificado de participação em curso para Transporte de Escolares*;

- *Da empresa prestadora de serviço: Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (em nome da empresa prestadora do serviço), Apólice de Seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segura e respectivo comprovante de pagamento, Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária*;

- *Do veículo: Comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DE-TRAN/MS, Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado*;

Das Autoridades Administrativas intimadas nos termos regimentais, não compareceu nos autos a senhora Maura Teodoro Jajah, deixando transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação, conforme consta no documento gerado na peça nº 17.

Em resposta à intimação, o senhor Francisco Vanderley Mota compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº16.

Em síntese, o Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito do órgão, alega que o processo é de responsabilidade da senhora Maura Teodoro Jajah, a qual já foi notificada para que apresente suas justificativas.

É o relatório.

Inicialmente, o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, nos termos do artigo 59 I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento contratual (Contrato nº 47/2012) apesar de atender as normas estabelecidas nos artigos 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, encontra-se **irregular** devido ao **não envio** do comprovante da publicação do contrato ou instrumento congênere, entre outros documentos obrigatórios listados no item VII.1 da referida análise. Verifica-se, portanto, que a análise dos prazos de publicação e remessa ao Tribunal de Contas ficou prejudicada devido à ausência do comprovante da publicação do extrato do mesmo.

A ausência da publicação infringe a disposição do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores:

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de **publicar** os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto aos atos referentes à execução financeira, mesmo após ser intimado (INT-18474/2015), o Ordenador de Despesas **não** apresentou os documentos acostados no item VIII.2 dos autos, o Calendário escolar e a Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar, razão pela qual a conduta omissiva da Ex-Prefeita do Município de Pedro Gomes incorre na aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	53.000,00
Total das Notas de Empenho	53.000,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 3.975,00
Total de Empenhos válidos	49.025,00
Total dos Comproventos Fiscais	49.025,00
Total de Pagamentos	49.025,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A documentação relativa à execução do objeto encontra-se **incompleta** e a **remessa** dos respectivos documentos foi realizada de maneira **tempestiva**, em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 47/2012, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 20/2012, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Viação Água Branca Ltda, em

razão da ausência documental demonstrada nos itens V e VII.1, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, **em razão ao não envio de documentos** pertinentes a 3ª fase, demonstrado no item VIII.2;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maura Teodoro Jajah, inscrito no CPF sob o nº 285.106.151-87, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira**, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maura Teodoro Jajah, inscrito no CPF sob o nº 285.106.151-87, prefeita à época, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, **em face à ausência do comprovante das publicações do resumo do edital do instrumento contratual** (infringência do art. 61, *parágrafo único*, da Lei Federal nº 8666/93 e alterações);

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

EM 12/07/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 57/2018

PROCESSO TC/MS: TC/747/2018

PROTOCOLO: 1883453

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ADENILSON VILALBA FREIRES

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2017

CONTRATADO: T Z MIRANDA - ME

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se do Despacho n. 23910/2018 da 3ª Inspeção de Controle Externo, no qual solicita adoção de **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 110, inciso II, alínea “b” da RNTC/MS n. 76/2013, conforme o exposto no item “IX.2.a” do Relatório de Inspeção RDI-3ICE- 42/2018.

A Inspeção foi realizada para averiguar o Contrato Administrativo n. 60/2017, celebrado com a empresa T. Z. Miranda – ME, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de transporte para idosos que são atendidos no Centro de Convivência Real Idade (CONVIVER), considerando-se o elevado valor da contratação, prestação mensal de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e o tempo de fabricação do ônibus da empresa contratada (35 anos).

Foram detectadas as seguintes irregularidades relacionadas à contratação: “a) Não há no Termo de Referência especificação precisa e suficiente do objeto licitado, conforme exige o artigo 3º, inciso II da Lei federal n. 10.520/02 (item V.1);

- b) Invalidez do documento de inspeção semestral apresentado – Péssimas condições do ônibus que realiza o transporte dos idosos (item V.2);
- c) Não há no Contrato Administrativo nº 60/2017 clara especificação do objeto contratado (item V.3);
- d) Apresentação de Certificado de aprovação em curso especializado de condutor com validade expirada (item V.4);
- e) Invalidez da apólice de seguro contra acidentes apresentada no ato da assinatura do contrato (item V.5);
- f) Inexistência de fiscalização da execução contratual (item V.6);
- g) Da falsidade do certificado que apresenta vistoria do cronotacógrafo pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (item V.7)."

Por fim a Inspetoria concluiu sugerindo a adoção das medidas abaixo relacionadas:

- "a) Nos termos do artigo 110, II, b, do Regimento Interno c/c os artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 160/2012, seja concedida medida cautelar para suspender a execução do Contrato Administrativo nº 60/2017, firmado com a empresa T Z Miranda ME em razão das graves irregularidades apontadas por esta equipe técnica;
- b) Que seja encaminhada cópia do presente Relatório de Inspeção, com cópia do Comprovante de Inspeção Semestral Veicular (fl. 152), da Apólice de Seguro (fls. 154) e do certificado que apresenta vistoria do cronotacógrafo (fls. 153), utilizados pela empresa para vencer a licitação, ao Ministério Público Estadual do Município de Coxim/MS para que adote as medidas que entender cabíveis;
- c) Que seja determinada a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS para apuração de eventuais responsabilidades de servidores que deram causa ao fato, consubstanciado no artigo 59, parágrafo único da Lei federal n. 8.666/93;
- d) Que seja determinado à Prefeitura municipal de Coxim/MS que, depois de devidamente apuradas as irregularidades apontadas nos itens 5.2, 5.4, 5.5 e 5.7 deste Relatório, seja anulado o Contrato Administrativo nº 60/2017."

É o relatório.

Conforme sobredito trata-se de expediente originado na 3ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, apontando diversas irregularidades na contratação e apuradas *in loco* pela equipe de Inspeção.

O relatório aponta que não há no Termo de Referência especificação suficiente do objeto licitado, conforme exige o artigo 3º, inciso II da Lei n. 10.520/02, não detalhando a quilometragem a ser rodada diariamente, o que não possibilitaria à empresa determinar a distância do trajeto a ser percorrido e os custos para cobrir a prestação dos serviços, impossibilitando, desta forma, mensurar o preço ofertado.

Prossegue informando que o documento apresentado pela empresa para comprovar a inspeção semestral do veículo não possui data de vistoria, nem o nome e assinatura do vistoriador, assim, ante os fortes indícios de falsificação na fotocópia apresentada com alteração da placa do veículo, foi solicitado ao DETRAN/MS do Município de Coxim a listagem dos veículos que fizeram vistoria de transporte escolar em 2017 e no primeiro semestre de 2018, sendo verificado que não constava na listagem o veículo com as placas ADA-4137, ano 1983, de propriedade da empresa T A Miranda – ME, o que caracterizaria a falsidade do documento apresentado no momento de assinatura do contrato, consequentemente inabilitando a referida empresa.

A equipe de inspeção anexou relatório fotográfico, no qual pode se verificar a situação precária do ônibus utilizado para fazer o transporte dos idosos, sem qualquer segurança e com péssimas condições de manutenção.

Outro item questionado no relatório diz respeito ao certificado apresentado pela empresa do condutor Paulo Cesar Miranda, que já se encontrava vencido há muito tempo, pois o documento apresentado havia sido emitido em 2003 e deveria ter sido renovado a cada cinco anos, o que não ocorreu.

Por fim o documento apresentado pela licitante vencedora para comprovar a apólice de seguro contra acidentes do veículo e de passageiros do ônibus

utilizado na prestação dos serviços, apresentou indícios visíveis de alteração da placa e outros dados, posto isto, foi solicitado à empresa seguradora que prestasse informações acerca da autenticidade documento apresentado, a qual informou tratar-se de documento falsificado, sendo que o veículo em questão não possuía nenhuma cobertura.

A equipe técnica constatou, ainda, que o documento apresentado como certificado de vistoria do cronotacógrafo pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO teve seus dados adulterados, conforme verificado no site do Inmetro.

Tendo em vista que a unidade técnica encontrou várias incongruências e irregularidades no procedimento licitatório e no instrumento de contrato e ante a prorrogação da contratação nos termos em que se encontram, entendendo serem consistentes os motivos para subsidiarem o pedido de medida cautelar.

O pleito da 3ª Inspetoria é respaldado na nossa legislação, com previsão na Lei Complementar n. 160/2012:

"Art. 56. O Tribunal pode determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, sempre que existirem provas suficientes de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação.

Art. 57. Como medidas cautelares o Tribunal pode determinar:

I - a sustação de ato ou suspensão de procedimento que ocasione ou possa ocasionar dano a bens públicos;"

E, também no Regimento Interno instituído pela Resolução Normativa n. 76/2013:

"Art. 148. As medidas cautelares serão aplicadas ou determinadas pelo Conselheiro relator, incidentalmente, de ofício ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo (LC n. 160, de 2012, arts. 56 a 58).

§ 1º A medida cautelar poderá ser:

II - aplicada:

a) a qualquer tempo, independente da fase ou instância em que se encontrar o processo, inclusive como ato inaugural de processo de iniciativa do Tribunal, nos termos dos arts. 134 e 135 (Pedido de Informação e Proposição de Averiguação Prévia) e do art. 144 (Relatório-Destaque);

b) liminarmente, pelo Conselheiro relator, independentemente de prévia manifestação do jurisdicionado por ela afetado;"

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Acórdão proferido em julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547-7/DF, reconheceu e consolidou o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, o que ampara a tomada desta decisão.

Assim, vislumbro nos autos, a presença dos pressupostos e requisitos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a sérios prejuízos ao erário, na forma como se encontra.

Com fundamento nesses fatos, determino a suspensão cautelar da execução do Contrato n. 60/2017, celebrado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa T Z Miranda - ME, cujo prazo de vigência se finda em 31/12/2018, face às graves irregularidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal, o que faço seguindo as determinações contidas no art. 56 e seguintes da LC n. 160/2012 c/c art. 126, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Posto isto, e com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE** o pedido da 3ª ICE **para determinar a imediata SUSPENSÃO CAUTELAR** da execução do Contrato n. 60/2017.

Outrossim, determino a urgente remessa deste documento ao Cartório do Tribunal de contas, para a tomada das seguintes medidas:

1. A intimação na forma do art. 96, inciso II da RN 76/2013, do Secretário Municipal de Assistência Social de Coxim, Senhor **ADENILSON VILALBA FREIRES**, para conhecimento e **cumprimento** desta medida cautelar que **deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de responsabilidade, conforme disposição do art. 148, § 2.º do Regimento Interno do TCE/MS, bem como para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias sua contra argumentação aos fatos levantados pela equipe técnica da 3ª ICE;

2. A publicação desta medida cautelar no Diário Oficial deste Tribunal na forma regimental, para que tenha eficácia plena.

Todas as intimações devem se fazer acompanhar desta medida cautelar e do Relatório de Inspeção RDI-3ICE- 42/2018 da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Cumpridas as determinações e ultrapassados os prazos concedidos, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer na forma do inciso I, § 3º do art. 126 da Resolução Normativa TCMS n. 76/2013, c/c inciso II do art. 18 da Lei Complementar n. 233/2016.

Após a manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

